

Ofício nº. 007/2019

Porangatu/GO, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA**  
Ex-Prefeito do município de Minaçu  
**Minacu-GO**

Prezado Senhor,

A SUPREMA ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL, em nome de seu Diretor e Colaboradores agradece a vossa senhoria pela confiança em nós depositada para realização de serviços contábeis especializados em contabilidade pública durante sua gestão à frente da Prefeitura de Minaçu/GO.

Como missão buscamos atuar de forma ética, íntegra, segura e responsável, zelar pela integridade dos nossos clientes, mantendo sempre o aproveitamento de 100% (cento por cento) das contas de gestão e contas de governo julgadas pela regularidade e parecer prévio pela aprovação das contas prestadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Agora como sempre foi a postura por nós adotada, resta-nos informar que pela primeira vez nos últimos 12 anos todas as contas do município de Minaçu foram julgadas regulares e com parecer prévio pela aprovação, conforme em acórdãos anexados a este ofício (2017 e 2018), por dois exercícios consecutivos.

 (62) 98152-1504 / (62) 99472-3738

 [supremaconsultoriacontabil@gmail.com](mailto:supremaconsultoriacontabil@gmail.com)

 Rua 5, nº.24, Qd.21 Lt.09 - Centro - CEP: 78550-000 Porangatu - GO

Reiteramos que tal feito não poderia ser alcançado sem a autonomia dada para que pudéssemos implantar uma nova forma de fazer gestão administrativa no município em obediência aos princípios que norteiam a administração pública **e principalmente ao empenho de toda equipe de governo desde o alto escalão aos serviços gerais que nos dá sustentação até os dias atuais.**

Limitados ao exposto, renovamos os nossos sinceros votos de estima, respeito e consideração, aproveitando o ensejo, para mais uma vez, agradecer a Vossa Senhoria, a confiança e apoio a nós dispensado, desejando pleno sucesso em seus projetos futuros.

Atenciosamente,



**Fábio Gonçalves dos Reis**  
Contador - CRC/GO 17.184

 (62) 98152-1504 / (62) 99472-3738

 [supremaconsultoriacontabil@gmail.com](mailto:supremaconsultoriacontabil@gmail.com)

 Rua 5, n.º 24, Qd.21 Lt.09 - Centro - CEP: 78550-000 Porangatu - GO

ACÓRDÃOS

2017



📞 (62) 98152-1504 / (62) 99472-3738

✉️ [supremaconsultoriacontabil@gmail.com](mailto:supremaconsultoriacontabil@gmail.com)

📍 Rua 5, n.º 24, Qd.21 Lt.09 - Centro - CEP: 78550-000 Porangatu - GO

## ACÓRDÃO Nº 00062/2019 - Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº**

**: 07637/18**

**MUNICÍPIO**

**: MINAÇU**

**ÓRGÃO**

**: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO**

**: CONTAS DE GOVERNO**

**EXERCÍCIO**

**: 2017**

**CHEFE DE GOVERNO : AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA**

**CPF Nº**

**: 166.811.771-15**

MUNICÍPIO DE MINAÇU. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. DECLARAR AS IRREGULARIDADES RESSALVADAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo de **Minaçu**, relativas ao exercício financeiro de **2017**.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, em:

**I- Declarar** que na análise das contas de governo do Sr. **Aenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo de **Minaçu**, no exercício de **2017**, foram constatadas as seguintes irregularidades, passíveis de ressalvas:

**1** - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 623/624, vol. II) apresentado não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.

**2** - Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.249.824,58, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.245.081,62
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	<b>5.249.824,58</b>
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	28.438,18
5. Demais Obrigações Financeiras	2.719.572,66
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.309.033,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício*	<b>2.433.224,01</b>
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.742.257,74)

**3** - Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 2.433.224,01, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

**II- Imputar multa** ao Sr. **Aenor Ferreira Nick Barbosa**, em razão da falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão de inventário, nos seguintes termos:

Chefe de Governo	AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA
CPF	166.811.771-15
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Minaçu, no exercício de 2017.
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015.
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à Secretaria dia 26/10/2018.

Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.
--------------------------------	--

**III- Informar** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação ao Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo de Minaçu em 2017;

**IV- Encaminhar** cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal, para ciência e providências pertinentes, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

**V- Informar** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise, nem tampouco afastam a responsabilidade dos gestores ante a eventual constatação de irregularidades em procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

**VI- Informar** que eventual recurso relativo ao procedimento em questão deverá ser interposto nestes autos;

**VII- Informar** aos interessados que os documentos originais permanecerão nestes autos, podendo ser requerido o desentranhamento;

**VIII- RECOMENDAR** ao Chefe de Governo que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas ressalvadas, apontadas nos itens 1, 2 e 3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos

efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**ALERTAR** o Prefeito sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
23 de Janeiro de 2019.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

---

**PROCESSO Nº** : 07637/18  
**MUNICÍPIO** : MINAÇU  
**ÓRGÃO** : PODER EXECUTIVO  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO** : 2017  
**CHEFE DE GOVERNO** : AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA  
**CPF Nº** : 166.811.771-15

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo de **Minaçu**, relativas ao exercício financeiro de **2017**.

### I- DA ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

A Secretaria de Contas de Governo, mediante Certificado nº 757/2018, fls. 591-v/601-v, manifestou nos seguintes termos:

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de MINAÇU, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

#### **TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 13/04/2018, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

#### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

8. A Lei nº 2201/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 01287/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 2293/2016) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 2313/2016), referentes ao exercício de 2017, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 07291/2018.

#### **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **9. Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

*Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)*

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		97.521.793,33	
2. Receitas de Capital		1.018.957,74	
3. Total das Receitas (1 + 2)	162.245.679,11	98.540.751,07	(63.704.928,04)
4. Despesas Correntes		93.179.603,30	
5. Despesas de Capital		5.742.742,24	
6. Total das Despesas (4 + 5)	158.397.307,53	98.922.345,54	59.474.961,99
7. Déficit (3 - 6)		(381.594,47)	

*Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM*

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 63.704.928,04, sendo a arrecadação 39,26% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,61.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 59.474.961,99, sendo o autorizado 37,55% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,62.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 381.594,47, sendo a despesa 0,39% maior do que a receita.

Note-se que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2017, no montante de R\$ 381.594,47, é amparado pela existência de despesas empenhadas relacionadas a execução de convênios com recursos financeiros pendentes de repasse ao término do exercício (fls. 716/732 e 745/751), no valor de R\$ 1.015.528,58.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculada por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 4.342.190,03, sendo a receita 4,66% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 4.723.784,50, sendo a receita 463,59% menor do que a despesa.

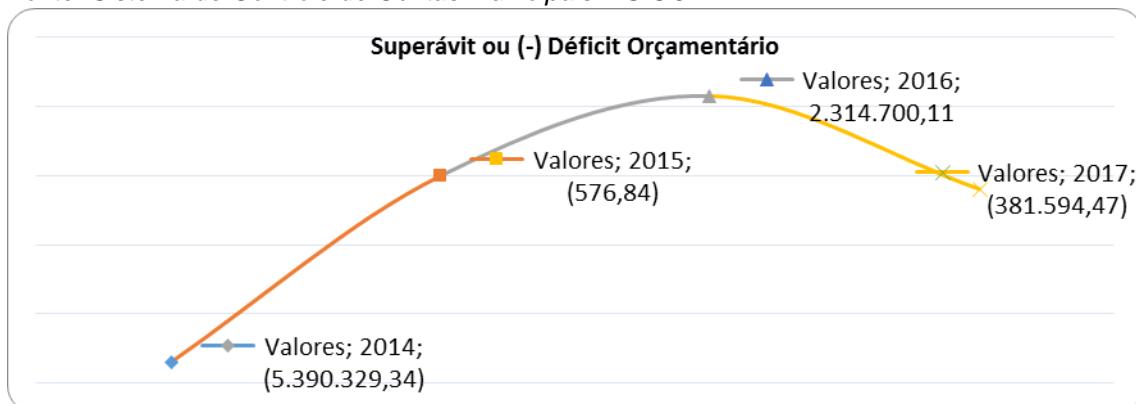
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 4.723.784,50.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2014	2015	2016	2017
1. Receita arrecadada	95.051.629,27	95.545.288,38	104.735.856,98	98.540.751,07
2. Despesa empenhada	100.441.958,61	95.545.865,22	102.421.156,87	98.922.345,54
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(5.390.329,34)	(576,84)	2.314.700,11	(381.594,47)
4. Resultado Orçamentário (1-2)	0,95	1,00	1,02	1,00

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

## 10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

	Receita		Despesa
Orçamentária	98.540.751,07	Orçamentária	98.922.345,54
Extraorçamentária	50.914.380,88	Extraorçamentária	44.879.505,81
Restos a Pagar	8.582.912,62	Restos a Pagar	2.052.486,76
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	428.662,57
Depósitos	14.918.963,95	Depósitos	14.985.852,17
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-

Diversos	-	Diversos	-
Realizável	27.412.504,31	Realizável	27.412.504,31
Saldos do Exercício		Saldos para o Exercício	
Anterior	13.165.156,99	Seguinte	18.818.437,59
<b>Total</b>	<b>162.620.288,94</b>	<b>Total</b>	<b>162.620.288,94</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 8,68% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 8.201.318,15, sendo a receita 0,39% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 6.034.875,07, que equivale a um aumento de 49,60% do saldo anterior (R\$ 12.166.404,77).

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 5.653.280,60, sendo 42,94% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,70 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

#### 11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

**Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)**

Variações Ativas	Variações Passivas
<i>Resultantes da Execução</i>	
Orçamentária	Resultantes da Execução Orçamentária
Receita Orçamentária	98.540.751,07
Mutações Patrimoniais	3.674.146,68
<i>Independentes da Exec.</i>	
Orçamentária	326.416.321,04
	Independentes da Exec. Orçamentária
	251.949.070,03
	Superávit
Total	428.631.218,79
	Total
	428.631.218,79

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações

Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 77.685.319,00, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

## 12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2017 e 2016

	2017	2016		2017	2016
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>114.379.402,96</b>	<b>240.927.487,51</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>13.577.162,07</b>	<b>12.166.404,77</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	18.818.437,59	13.165.156,99	Restos a Pagar	10.857.161,52	9.411.274,91
Disponível	18.818.437,59	13.165.156,99	Serv. da Dívida a Pagar	17.782,62	-
Demais Créd. e Valores	95.560.965,37	227.762.330,52	Depósitos	2.035.291,85	2.088.203,78
Realizável	95.560.965,37	227.762.330,52	Débitos de Tesouraria	646.151,09	646.151,09
			Diversos	20.774,99	20.774,99
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>476.683.128,51</b>	<b>428.120.973,91</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>86.379.127,45</b>	<b>243.462.287,13</b>
Realizável a Longo Prazo	468.397.446,18	421.847.900,75	Empr. e Financiamentos	86.379.127,45	243.462.287,13
Dívida Ativa	346.801.487,45	300.251.942,02	Dívida Fundada Interna	86.379.127,45	243.462.287,13
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	121.595.958,73	121.595.958,73	<b>Total do Passivo</b>	<b>99.956.289,52</b>	<b>255.628.691,90</b>
Imobilizado	8.285.682,33	6.273.073,16			
Bens Móveis	3.510.723,04	2.669.388,72	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>491.106.241,95</b>	<b>413.419.769,52</b>
Bens Imóveis	4.216.411,29	3.045.136,44	Resultados Acumulados	491.106.241,95	413.419.769,52
Bens Nat. Industrial	558.548,00	558.548,00	Superávit/Déficit Acum.	491.106.241,95	413.419.769,52
<b>TOTAL</b>	<b>591.062.531,47</b>	<b>669.048.461,42</b>	<b>TOTAL</b>	<b>591.062.531,47</b>	<b>669.048.461,42</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

### 12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

#### 12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{18.818.437,59}{13.577.162,07} = 1,39$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 1,39 em caixa ou equivalente de caixa.

#### 12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{114.379.402,96}{13.577.162,07} = 8,42$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 8,42 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

#### 12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{591.062.531,47}{99.956.289,52} = 5,91$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 5,91 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{99.956.289,52}{591.062.531,47} = 0,17$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,17.

#### 12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{13.577.162,07}{99.956.289,52} = 0,14$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,14.

#### 12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

##### 12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{13.577.162,07}{12.166.404,77} = 11,60\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) aumentaram 11,60% se comparadas com o exercício anterior.

##### 12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{86.379.127,45}{243.462.287,13} = 64,52\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuíram 64,52% se comparadas com o exercício anterior.

##### 12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{114.379.402,96}{240.927.487,51} = 52,53\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) diminuíram 52,53% se comparados com o exercício anterior.

##### 12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{476.683.128,51}{428.120.973,91} = 11,34\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 11,34% se comparados com o exercício anterior.

#### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 13. Aplicação no Ensino

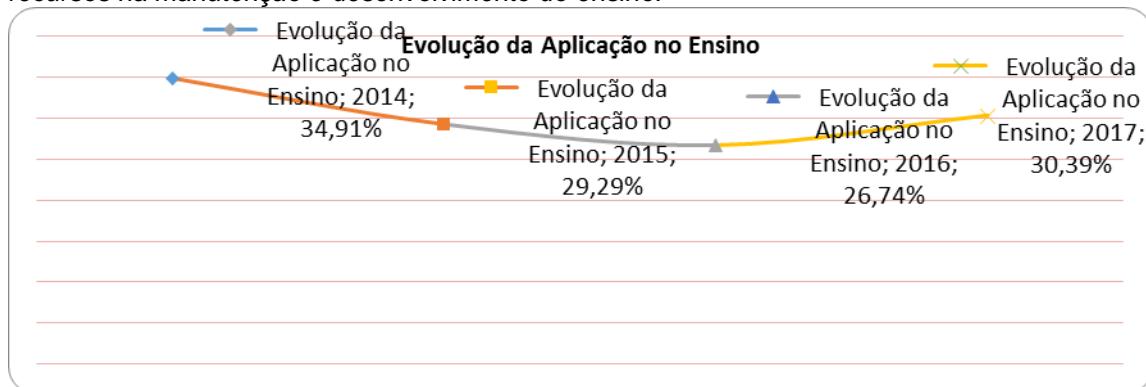
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$20.562.920,77, correspondendo a 30,39% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 67.659.628,39, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

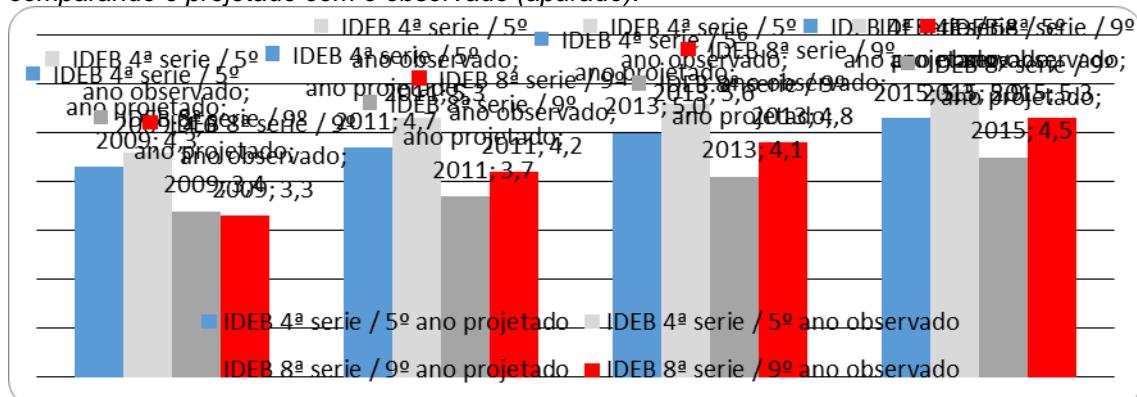
Descrição	Valor Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	67.659.628,39
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	20.562.920,77
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	16.914.907,10
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	3.648.013,67
	5,39%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



#### 14. Aplicação na Saúde

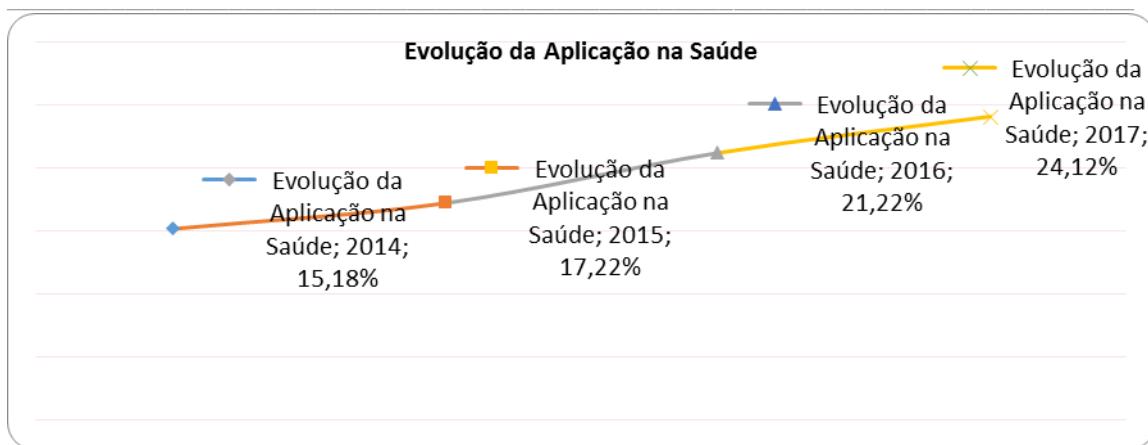
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$15.916.519,93, correspondendo a 24,12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 65.988.951,62, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	65.988.951,62	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	15.916.519,93	24,12%
Despesas totais com saúde	22.378.239,04	
(-) Despesas não computadas	6.461.719,11	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	9.898.342,74	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	6.018.177,19	9,12%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



### 15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$46.705.936,74) atingiram 52,79% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$3.896.476,26) atingiram 4,40% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$50.602.413,00) atingiram 57,19% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	88.481.087,76	
2. Executivo	46.705.936,74	52,79%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	47.779.787,39	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.073.850,65	1,21%
5. Legislativo	3.896.476,26	4,40%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	5.308.865,27	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	1.412.389,01	1,60%
8. Total do município	50.602.413,00	57,19%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	53.088.652,66	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	2.486.239,66	2,81%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



### 16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$5.742.742,24), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

### 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 84.957.932,96, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 106.177.305,31) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

**Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida**

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	86.379.127,45
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	86.379.127,45
3. Precatórios Posteiros a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	1.421.194,49
7. Disponibilidade de Caixa	18.818.437,59
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	9.884.554,28
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	7.512.688,82
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	84.957.932,96
11. Receita Corrente Líquida – RCL	88.481.087,76
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,96
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	106.177.305,31

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

#### **18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar**

O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 911.725,84) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 5.249.824,58), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

**Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)**

Descrição	únicípio (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31	9.884.554,28
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31	9.884.554,28
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	1.893.575,05	729,10
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58	6.210,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	419,48	-
5. Demais Obrigações Financeira <sup>3</sup>	2.701.790,04	427,89
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.725,84)	9.877.186,84
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício <sup>4</sup>	2.311.349,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.223.074,85)	9.877.186,84

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

1- Excluídos os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, cancelados nos montantes de: R\$ 46.324,99 (fls. 473/474, vol. III) e R\$ 322.964,20 (fls. 476/479, vol. II).

2- Excluídos restos a pagar não liquidados de exercícios anteriores, cancelados no valor de R\$ 28.018,70 (fls. 494/495, vol. 3).

3- Excluídas obrigações financeiras, no montante de R\$ 17.782,62 (fls. 521/523, vol. III).

4- Excluídos os restos a pagar não liquidados do exercício vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de R\$ 1.015.528,58, (fls. 716/732 e 745/751).

Além disso, o município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ - 3.223.074,85) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, em desacordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

#### **TRANSPARÊNCIA**

#### **19. Evolução da Transparência**

A pontuação da transparência objetiva a verificação do cumprimento pelos Poderes Executivos dos Municípios Goianos das determinações constantes na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme parâmetros estabelecidos segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

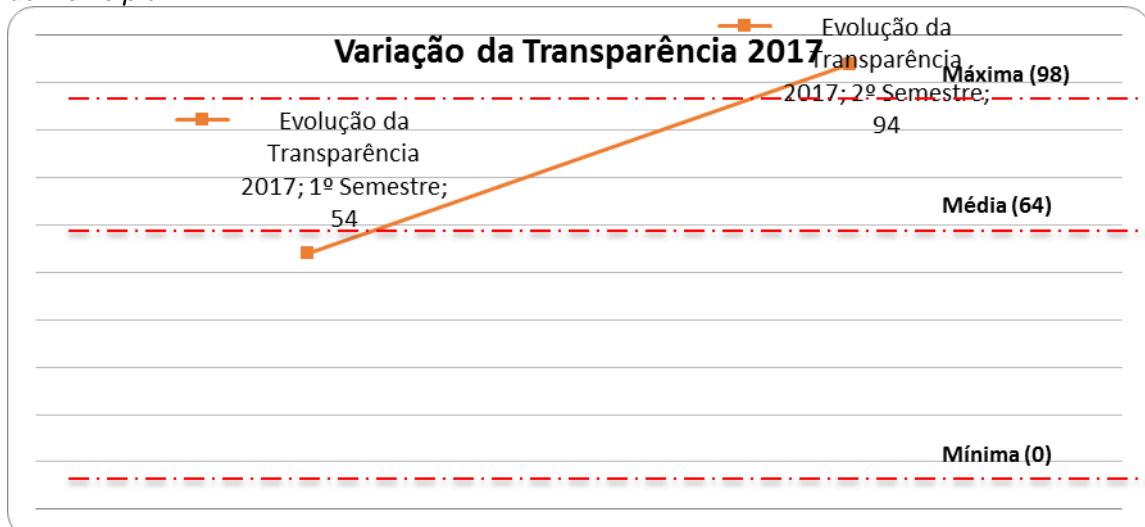
Tabela 11 – Variação da pontuação da transparência dos municípios goianos ao longo do exercício de 2017

Descrição	1º Semestre	2º Semestre	Média Anual
Pontuação	54	94,00	74,00
Pontuação Média dos Municípios Goianos	56,32	71,76	64,04
Pontuação Mínima / Máxima dos Municípios Goianos	0 / 96	0 / 98	

Conclusão A pontuação do segundo semestre aumentou 40 pontos em relação ao primeiro semestre.

Fonte: Acórdãos nº 03309/2017 (1º semestre) e nº 00531/2018 (2º semestre).

O gráfico seguinte apresenta a variação histórica da pontuação da transparência do município:



#### **ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO**

**20.** Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2206/2018 (fls. 755, vol. II). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001/550, vol. III. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

**20.1.** Leis nº 2201/2013, 2293/2016, 2313/2016, que tratam dos instrumentos de planejamento governamental do Município (PPA, LDO e LOA), referentes ao exercício de 2017, impróprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 04153/2017 (fls. 736/740, vol. II).

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação o Chefe de Governo informa que interpôs Pedido de Revisão junto ao TCM em 03/07/2018, sob o nº 12.443/18 contra a decisão proferida no Acórdão nº 04153/2017, que considerou impróprias ao acompanhamento e controle da execução orçamentária as Leis Municipais nº 2293 (LDO) e nº 2313 (LOA).

**Análise do Mérito:** O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, por meio do Acórdão Nº 07291/2018 - Tribunal Pleno (fls. 586, vol. 3), reformou a decisão proferida no Acórdão nº 04153/2017, no sentido de considerar as Leis Municipais nº 2201/2013, 2293/2016 e 2313/2016, que tratam dos instrumentos de planejamento governamental do Município (PPA, LDO e LOA) para o exercício de 2017, **próprias** ao acompanhamento e controle de sua execução orçamentária. Portanto, **falla sanada**.

**20.2.** Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 623/624, vol. II) apresentado não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que foi apresentado às fls. 623/624, vol. II a introdução, a metodologia e as considerações relevantes dos trabalhos realizados pela Comissão e que tal trabalho se complementa com seus anexos. Informa que, nos relatórios enviados, são apresentadas informações quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício e ao resumo do fechamento contábil dos valores. Justifica que o Demonstrativo de Bens não foi assinado pela Comissão por equívoco e que apresenta nova peça com as referidas assinaturas.

**Análise do Mérito:** Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 031/107, vol. III não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor). Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

**20.3.** Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 420.617,39, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 753/754, vol. II), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 536.059,66, sendo prescrito o valor de R\$ 115.442,27 e não prescrito o montante de R\$ 420.617,39.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação o Chefe de Governo reconhece que houve cancelamentos indevidos, porém alega que os mesmos ocorreram por falha no software (CENTI). Informa que solicitou o reenvio dos dados com o intuito de sanar a falha.

**Análise do Mérito:** Após manifestação do Chefe de Governo, verificamos que o arquivo com o Detalhamento da Dívida Ativa foi devidamente reenviado e os dados retificados (fls. 552/553, vol. 03), não constando mais cancelamentos. **Falha sanada.**

**20.4.** Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 4.254.997,69, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 743, vol. II), sem comprovação do fato motivador.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que todos os cancelamentos de Restos a Pagar encontram-se devidamente lastreados por suporte documental em anexo. Em relação ao MINAÇUPREV, informa que houve reparcelamento da dívida e que a mesma passou a ser enquadrada como Dívida Fundada.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, constatou-se que foram efetuados lançamentos em duplicidade e posteriormente cancelados, conforme documentação comprobatória (248/261 e 554/557, vol. III). Ficou também comprovado parcelamento de débito do Instituto de Previdência dos Serv. Mun. de Minaçu por meio do Termo de Acordo de Parcelamento 913 (fls. 403/404, vol. III), que engloba débitos relativos ao período de 12/2014 a 03/2017 no valor total de R\$ 7.636.806,75, com consequente incorporação do saldo na Dívida Fundada, justificando os cancelamentos de Restos a Pagar inscritos nos anos de 2015 e 2016, no valor total de R\$ 3.622.517,74. (fls. 263/470 e 558/573, vol. III). **Falha sanada.**

**20.5.** Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.249.824,58, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.245.081,62
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	<b>5.249.824,58</b>
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	28.438,18
5. Demais Obrigações Financeiras	2.719.572,66
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.309.033,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício*	<b>2.433.224,01</b>
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.742.257,74)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

*Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem a indisponibilidade de caixa, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).*

*\* Excluídos os restos a pagar vinculados à convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 893.653,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendente de repasse em **R\$ 121.875,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92 e restos a pagar não processados de R\$ 231.823,62, convênio nº 803287/14 pendente de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63 e restos a pagar não processados de R\$ 363.476,63 e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25 e restos a pagar não processados de R\$ 653.573,25.*

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega existirem valores que, de acordo com suporte documental apresentado, devem ser considerados para apuração de Disponibilidade de Caixa. São eles:

**RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**a)** Restos a Pagar Liquidados, devido pelo FMAS, prescritos no decorrer de 2017 e baixados no exercício corrente, no valor de R\$ 46.324,99.

**b)** Restos a Pagar Liquidados relativos à Folha de Pagamento nos valores de R\$ 90.992,80 (FME), R\$ 154.443,69 (FMS) e R\$ 77.527,71, que foram cancelados em 2018 por não haver suporte documental que justifique sua existência, em conjunto com certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos onde consta não haver pendências de folha.

**c)** No exercício corrente foram efetuados cancelamentos de Restos a Pagar Processados, de 2014, em desfavor da empresa Terra Forte por inexecução parcial dos serviços liquidados.

**RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:**

Cancelamentos no valor de R\$ 28.018,70 de empenhos de exercícios anteriores a 2017 (2013 a 2016) ocorridos em 2018.

**DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS:**

**d)** Em junho de 2018 foi autorizado pelo legislativo, mediante aprovação da Lei 2369/2018, o cancelamento de dívidas inscritas no passivo financeiro oriundas de exercícios anteriores e que não possuíam documentação comprovando sua existência no total de R\$ 2.140.523,18. Segundo o Chefe de Governo, mesmo esse valor tendo sido cancelado em 2018, não deve impactar na disponibilidade de caixa em 2017.

**e)** Foram realizados quatro recolhimentos de pendências de IRPF de exercícios anteriores a 2017, no decorrer de 2018, no valor de R\$ 489.009,26.

**f)** Em 2018 foi restituído R\$ 76.622,95 de valores relativos a depósito em caução à empresa contratada para construção da nova sede da Câmara Municipal.

**g)** Mediante parcelamento junto ao INSS, foi cancelado R\$ 17.782,62 referente serviço da dívida.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, procedemos à análise individualizada de todos os itens apresentados chegando a seguinte conclusão:

**a)** Conforme autorizado pelo decreto 758/2018 (473, vol. III), verificou-se que os valores cancelados, totalizam **R\$ 46.324,99**, e foram inscritos em 2012, portanto, conforme alegado encontravam-se prescritos em 31/12/2017 (fls. 574, vol. III).

**b)** O Chefe de Governo apresentou Certidão expedida pelo Superintendente de Recursos Humanos (fls. 476, vol. III) alegando não haver débitos relativos à Folha de Pagamentos de exercícios anteriores a 2017. Foi verificado que o cancelamento no valor de **R\$ 322.964,20** se refere à Folha de Pagamento do Município (fls. 478, 479, vol. III), conforme autorizado mediante Decreto 760/2018 (fls. 477, vol. III).

**c)** Apesar da documentação apresentada às fls. 481/492, vol. III e das alegações, não foi apresentado Termo de Rescisão/Distrato, restando injustificado o cancelamento de Restos a Pagar.

**RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:**

Conforme autorizado pelo Decreto 759/2018, verificamos que foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (575/579, vol. III) no valor total de **R\$ 28.018,70**, o qual foi desconsiderado para apuração de Disponibilidade de Caixa.

**d)** Na documentação apresentada pelo Chefe de Governo (fls. 497/503, vol. III) não se encontra suporte para o cancelamento das despesas inscritas em DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, uma vez que foi apresentado apenas a Lei 2369/2018 que autoriza o cancelamento destas e ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco informando não haver pendências de repasses relativos a consignados pactuados com a prefeitura.

**e) & f)** A justificativa do Chefe de Governo de que foi pago/quitado em 2018, obrigações de IRRF anteriores a 2017 e realizada devolução de Caução, nos montantes de R\$ 489.009,26 e R\$ 17.782,62, não elide a presente irregularidade, que se refere ao fato do Município não possuir no encerramento do exercício (31/12/2017), disponibilidade de caixa suficiente para cobrir (pagar) os restos a pagar processados inscritos.

**g)** Por meio da documentação apresentada às fls. 263/470, vol. III, resta comprovado que houve parcelamento dos valores junto ao RPPS, sendo indevida a manutenção do montante de **R\$ 17.782,62**, relativo ao serviço da dívida em Restos a Pagar.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante cancelado relacionados nos itens a), b) e g) e os Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, no valor total de **R\$ 415.090,51**. Em relação aos demais itens, por não possuírem o devido amparo documental, não foram considerados para efeito de cálculo.

Quanto aos restos a pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, foram excluídos para fins de cálculo o montante de **R\$ 1.015.528,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendentes de repasse em **R\$ 243.750,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92, sendo restos a pagar não processados; convênio nº 803287/14 pendentes de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63, sendo restos a pagar não e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25, sendo restos a pagar não processados. Ainda sobre o convênio nº 832056/16, foi considerado o montante de R\$ 243.750,00 pendente de repasse, pois embora o valor de R\$121.875,00 tenha sido recebido durante o exercício de 2017, o devido registro contábil da entrada destes haveres somente foi executado durante o exercício de 2018 (fls. 525/550, vol. 3).

Dessa forma, mesmo após as exclusões citadas acima, o Município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 5.249.824,58) sem suficiente disponibilidade de caixa líquida, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado abaixo.

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31	9.884.554,28
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31	9.884.554,28
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	1.893.575,05	729,10
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58	6.210,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	419,48	-
5. Demais Obrigações Financeira <sup>3</sup>	2.701.790,04	427,89
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.725,84)	9.877.186,84
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício <sup>4</sup>	2.311.349,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.223.074,85)	9.877.186,84

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

- Excluídos os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, cancelados nos montantes de: **R\$ 46.324,99** (fls. 473/474, vol. I) e **R\$ 322.964,20** (fls. 476/479, vol. II).

- Excluídos restos a pagar não liquidados de exercícios anteriores, cancelados no valor de **R\$ 28.018,70** (fls. 494/495, vol. 3).

- Excluídas obrigações financeiras, no montante de **R\$ 17.782,62** (fls. 521/523, vol. III).

- Excluídos os restos a pagar não liquidados do exercício vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 1.015.528,58**, (fls. 716/732 e 745/751).

Todavia, considerando que a indisponibilidade de caixa, após a inscrição de restos a pagar processados, é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$ 98.540.751,07), com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

**20.6. Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 2.433.224,01, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".**

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que, de acordo com suporte documental exposto no item anterior, após os ajustes realizados neste exercício (2018) a disponibilidade líquida de caixa é de R\$ 407.720,10. Informa também que houve crédito no valor de R\$ 121.875,00, não identificado no exercício anterior (2017), mas apurado e lançado contabilmente neste exercício.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, procedemos à análise individualizada de todos os itens apresentados chegando a seguinte conclusão:

**a)** Conforme autorizado pelo decreto 758/2018 (473, vol. III), verificou-se que os valores cancelados, totalizam **R\$ 46.324,99**, e foram inscritos em 2012, portanto, conforme alegado encontravam-se prescritos em 31/12/2017 (fls. 574, vol. III).

**b)** O Chefe de Governo apresentou Certidão expedida pelo Superintendente de Recursos Humanos (fls. 476, vol. III) alegando não haver débitos relativos à Folha de Pagamentos de exercícios anteriores a 2017. Foi verificado que o cancelamento no valor de **R\$ 322.964,20** se refere à Folha de Pagamento do Município (fls. 478, 479, vol. III), conforme autorizado mediante Decreto 760/2018 (fls. 477, vol. III).

**c)** Apesar da documentação apresentada às fls. 481/492, vol. III e das alegações, não foi apresentado Termo de Rescisão/Distrato, restando injustificado o cancelamento de Restos a Pagar.

#### **RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:**

Conforme autorizado pelo Decreto 759/2018, verificamos que foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (575/579, vol. III) no valor total de **R\$ 28.018,70**, o qual foi desconsiderado para apuração de Disponibilidade de Caixa.

**d)** Na documentação apresentada pelo Chefe de Governo (fls. 497/503, vol. III) não se encontra suporte para o cancelamento das despesas inscritas em DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, uma vez que foi apresentado apenas a Lei 2369/2018 que autoriza o cancelamento destas e ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco informando não haver pendências de repasses relativos a consignados pactuados com a prefeitura.

**e) & f)** A justificativa do Chefe de Governo de que foi pago/quitado em 2018, obrigações de IRRF anteriores a 2017 e realizada devolução de Caução, nos montantes de R\$ 489.009,26 e R\$ 17.782,62, não elide a presente irregularidade, que se refere ao fato do Município não possuir no encerramento do exercício (31/12/2017), disponibilidade de caixa suficiente para cobrir (pagar) os restos a pagar processados inscritos.

**g)** Por meio da documentação apresentada às fls. 263/470, vol. III, resta comprovado que houve parcelamento dos valores junto ao RPPS, sendo indevida a manutenção do montante de **R\$ 17.782,62**, relativo ao serviço da dívida em Restos a Pagar.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante cancelado relacionados nos itens a), b) e g) e os Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, no valor total de **R\$ 415.090,51**. Em relação aos demais itens, por não possuírem o devido amparo documental, não foram considerados para efeito de cálculo.

Quanto aos restos a pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, foram excluídos para fins de cálculo o montante de **R\$ 1.015.528,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendentes de repasse em **R\$ 243.750,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92, sendo restos a pagar não processados; convênio nº 803287/14 pendentes de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63, sendo restos a pagar não e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25, sendo restos a pagar não processados. Ainda sobre o convênio nº 832056/16, foi considerado o montante de R\$ 243.750,00 pendente de repasse, pois embora o valor de R\$ 121.875,00 tenha sido recebido durante o exercício de 2017, o devido registro contábil da entrada destes haveres somente foi executado durante o exercício de 2018 (fls. 525/550, vol. 3).

Dessa forma, mesmo após as exclusões citadas acima, o Município inscreveu restos a pagar não processados (R\$ 2.311.349,01) sem suficiente disponibilidade de caixa líquida, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado abaixo.

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31	9.884.554,28
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31	9.884.554,28
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	1.893.575,05	729,10
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58	6.210,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	419,48	-
5. Demais Obrigações Financeira <sup>3</sup>	2.701.790,04	427,89
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.725,84)	9.877.186,84
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício <sup>4</sup>	2.311.349,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.223.074,85)	9.877.186,84

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

1- Excluídos os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, cancelados nos montantes de: R\$ 46.324,99 (fls. 473/474, vol. III) e R\$ 322.964,20 (fls. 476/479, vol. II).

2- Excluídos restos a pagar não liquidados de exercícios anteriores, cancelados no valor de R\$ 28.018,70 (fls. 494/495, vol. 3).

3- Excluídas obrigações financeiras, no montante de R\$ 17.782,62 (fls. 521/523, vol. III).

4- Excluídos os restos a pagar não liquidados do exercício vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de R\$ 1.015.528,58, (fls. 716/732 e 745/751).

A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será **ressalvada** considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens **20.1, 20.3 e 20.4** foram **sanadas**.

Os apontamentos registrados nos itens **20.2, 20.5 e 20.6** foram **ressalvados**.  
A falha apontada no item **20.2** enseja a **aplicação de multa**.

#### CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade de AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA, Chefe de Governo do Município de MINAÇU, em decorrência das falhas mencionadas nos itens **20.3, 20.5 e 20.6**.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA
CPF	166.811.771-15
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015. (item <b>20.2</b> ).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para	Art. 47-A, IX, da LO TCM.

<i>imputação de multa</i>	
<i>Valor da multa</i>	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à Secretaria dia 26/10/2018.
<i>Prazo máximo para recolhimento</i>	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

*RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:*

*(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.3, 20.5 e 20.6 não tornem a ocorrer;*

*(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;*

*(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;*

*(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;*

*(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.*

*ALERTAR o gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.*

*Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.*

## **II- DA MANIFESTAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:**

A Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 07009/2018, fl. 338, manifestou nos seguintes termos:

"Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas, multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00903/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a)** Opina pela **aprovação com multa e ressalvas** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b)** Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução Normativa nº 007/08. **(APRM)**

É o Relatório.

---

### III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Após a análise dos autos, concordo com o entendimento da Secretaria de Contas de Governo e *parquet* de Contas, quanto à aprovação das contas, bem como, quanto as irregularidades ressalvadas pela Unidade Técnica, no Certificado nº 757/2018.

#### III.a- Do Parecer Prévio:

##### DAS IRREGULARIDADES RESSALVADAS:

**1** - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 623/624, vol. II) apresentado não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que foi apresentado às fls. 623/624, vol. II a introdução, a metodologia e as considerações relevantes dos trabalhos realizados pela Comissão e que tal trabalho se complementa com seus anexos. Informa que, nos relatórios enviados, são apresentadas informações quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício e ao resumo do fechamento contábil dos valores. Justifica que o Demonstrativo de Bens não foi assinado pela Comissão por equívoco e que apresenta nova peça com as referidas assinaturas.

**Análise do Mérito:** Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 031/107, vol. III não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15, notadamente, quanto ao estado de conservação dos bens inventariados e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor). Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

**2** - Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 5.249.824,58, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	2.245.081,62

3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	28.438,18
5. Demais Obrigações Financeiras	2.719.572,66
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(1.309.033,73)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício*	2.433.224,01
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.742.257,74)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem a indisponibilidade de caixa, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc).

\* Excluídos os restos a pagar vinculados à convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 893.653,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendente de repasse em **R\$ 121.875,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92 e restos a pagar não processados de R\$ 231.823,62, convênio nº 803287/14 pendente de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63 e restos a pagar não processados de R\$ 363.476,63 e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25 e restos a pagar não processados de R\$ 653.573,25.

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega existirem valores que, de acordo com suporte documental apresentado, devem ser considerados para apuração de Disponibilidade de Caixa. São eles:

#### RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

**a)** Restos a Pagar Liquidados, devido pelo FMAS, prescritos no decorrer de 2017 e baixados no exercício corrente, no valor de R\$ 46.324,99.

**b)** Restos a Pagar Liquidados relativos à Folha de Pagamento nos valores de R\$ 90.992,80 (FME), R\$ 154.443,69 (FMS) e R\$ 77.527,71, que foram cancelados em 2018 por não haver suporte documental que justifique sua existência, em conjunto com certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos onde consta não haver pendências de folha.

**c)** No exercício corrente foram efetuados cancelamentos de Restos a Pagar Processados, de 2014, em desfavor da empresa Terra Forte por inexecução parcial dos serviços liquidados.

#### RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:

Cancelamentos no valor de R\$ 28.018,70 de empenhos de exercícios anteriores a 2017 (2013 a 2016) ocorridos em 2018.

#### DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS:

**d)** Em junho de 2018 foi autorizado pelo legislativo, mediante aprovação da Lei 2369/2018, o cancelamento de dívidas inscritas no passivo financeiro oriundas de exercícios anteriores e que não possuíam documentação comprovando sua existência no total de R\$ 2.140.523,18. Segundo o Chefe de Governo, mesmo esse valor tendo sido cancelado em 2018, não deve impactar na disponibilidade de caixa em 2017.

**e)** Foram realizados quatro recolhimentos de pendências de IRPF de exercícios anteriores a 2017, no decorrer de 2018, no valor de R\$ 489.009,26.

**f)** Em 2018 foi restituído R\$ 76.622,95 de valores relativos a depósito em caução à empresa contratada para construção da nova sede da Câmara Municipal.

**g)** Mediante parcelamento junto ao INSS, foi cancelado R\$ 17.782,62 referente serviço da dívida.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, procedemos à análise individualizada de todos os itens apresentados chegando a seguinte conclusão:

**a)** Conforme autorizado pelo decreto 758/2018 (fl. 473, vol. III), verificou-se que os valores cancelados, totalizam **R\$ 46.324,99**, e foram inscritos em 2012, portanto, conforme alegado encontravam-se prescritos em 31/12/2017 (fls. 574, vol. III).

**b)** O Chefe de Governo apresentou Certidão expedida pelo Superintendente de Recursos Humanos (fls. 476, vol. III) alegando não haver débitos relativos à Folha de Pagamentos de exercícios anteriores a 2017. Foi verificado que o cancelamento no valor de **R\$ 322.964,20** se refere à Folha de Pagamento do Município (fls. 478, 479, vol. III), conforme autorizado mediante Decreto 760/2018 (fls. 477, vol. III).

**c)** Apesar da documentação apresentada às fls. 481/492, vol. III e das alegações, não foi apresentado Termo de Rescisão/Distrato, restando injustificado o cancelamento de Restos a Pagar.

#### **RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:**

Conforme autorizado pelo Decreto 759/2018, verificamos que foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (fls. 575/579, vol. III) no valor total de **R\$ 28.018,70**, o qual foi desconsiderado para apuração de Disponibilidade de Caixa.

**d)** Na documentação apresentada pelo Chefe de Governo (fls. 497/503, vol. III) não se encontra suporte para o cancelamento das despesas inscritas em DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, uma vez que foi apresentado apenas a Lei 2369/2018 que autoriza o cancelamento destas e ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco informando não haver pendências de repasses relativos a consignados pactuados com a prefeitura.

**e) & f)** A justificativa do Chefe de Governo de que foi pago/quitado em 2018, obrigações de IRRF anteriores a 2017 e realizada devolução de Caução, nos montantes de R\$ 489.009,26 e R\$ 17.782,62, não elide a presente irregularidade, que se refere ao fato do Município não possuir no encerramento do exercício (31/12/2017), disponibilidade de caixa suficiente para cobrir (pagar) os restos a pagar processados inscritos.

**g)** Por meio da documentação apresentada às fls. 263/470, vol. III, resta comprovado que houve parcelamento dos valores junto ao RPPS, sendo indevida a manutenção do montante de **R\$ 17.782,62**, relativo ao serviço da dívida em Restos a Pagar.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante cancelado relacionados nos itens a), b) e g) e os Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, no valor total de **R\$ 415.090,51**. Em relação aos demais itens, por não possuírem o devido amparo documental, não foram considerados para efeito de cálculo.

Quanto aos restos a pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, foram excluídos para fins de cálculo o montante de **R\$ 1.015.528,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendentes de repasse em **R\$ 243.750,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92, sendo restos a pagar não processados; convênio nº 803287/14 pendentes de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63,

sendo restos a pagar não e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25, sendo restos a pagar não processados. Ainda sobre o convênio nº 832056/16, foi considerado o montante de R\$ 243.750,00 pendente de repasse, pois embora o valor de R\$121.875,00 tenha sido recebido durante o exercício de 2017, o devido registro contábil da entrada destes haveres somente foi executado durante o exercício de 2018 (fls. 525/550, vol. 3).

Dessa forma, mesmo após as exclusões citadas acima, o Município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 5.249.824,58) sem suficiente disponibilidade de caixa líquida, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado abaixo.

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31	9.884.554,28
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31	9.884.554,28
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	1.893.575,05	729,10
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58	6.210,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	419,48	-
5. Demais Obrigações Financeiras <sup>3</sup>	2.701.790,04	427,89
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.725,84)	9.877.186,84
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício <sup>4</sup>	2.311.349,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.223.074,85)	9.877.186,84

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

1- Excluídos os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, cancelados nos montantes de: **R\$ 46.324,99** (fls. 473/474, vol. III) e **R\$ 322.964,20** (fls. 476/479, vol. II).

2- Excluídos restos a pagar não liquidados de exercícios anteriores, cancelados no valor de **R\$ 28.018,70** (fls. 494/495, vol. 3).

3- Excluídas obrigações financeiras, no montante de **R\$ 17.782,62** (fls. 521/523, vol. III).

4- Excluídos os restos a pagar não liquidados do exercício vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 1.015.528,58**, (fls. 716/732 e 745/751).

Todavia, considerando que a indisponibilidade de caixa, após a inscrição de restos a pagar processados, é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$ 98.540.751,07), com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

**3** - Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 2.433.224,01, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que, de acordo com suporte documental exposto no item anterior, após os ajustes realizados neste exercício (2018) a disponibilidade líquida de caixa é de R\$ 407.720,10. Informa também que houve crédito no valor de R\$ 121.875,00, não identificado no exercício anterior (2017), mas apurado e lançado contabilmente neste exercício.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, procedemos à análise individualizada de todos os itens apresentados chegando a seguinte conclusão:

**a)** Conforme autorizado pelo decreto 758/2018 (473, vol. III), verificou-se que os valores cancelados, totalizam **R\$ 46.324,99**, e foram inscritos em 2012, portanto, conforme alegado encontravam-se prescritos em 31/12/2017 (fls. 574, vol. III).

**b)** O Chefe de Governo apresentou Certidão expedida pelo Superintendente de Recursos Humanos (fls. 476, vol. III) alegando não haver débitos relativos à Folha de Pagamentos de exercícios anteriores a 2017. Foi verificado que o cancelamento no valor de **R\$ 322.964,20** se refere à Folha de Pagamento do Município (fls. 478, 479, vol. III), conforme autorizado mediante Decreto 760/2018 (fls. 477, vol. III).

**c)** Apesar da documentação apresentada às fls. 481/492, vol. III e das alegações, não foi apresentado Termo de Rescisão/Distrato, restando injustificado o cancelamento de Restos a Pagar.

#### **RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES:**

Conforme autorizado pelo Decreto 759/2018, verificamos que foi realizado o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (575/579, vol. III) no valor total de **R\$ 28.018,70**, o qual foi desconsiderado para apuração de Disponibilidade de Caixa.

**d)** Na documentação apresentada pelo Chefe de Governo (fls. 497/503, vol. III) não se encontra suporte para o cancelamento das despesas inscritas em DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, uma vez que foi apresentado apenas a Lei 2369/2018 que autoriza o cancelamento destas e ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco informando não haver pendências de repasses relativos a consignados pactuados com a prefeitura.

**e) & f)** A justificativa do Chefe de Governo de que foi pago/quitado em 2018, obrigações de IRRF anteriores a 2017 e realizada devolução de Caução, nos montantes de R\$ 489.009,26 e R\$ 17.782,62, não elide a presente irregularidade, que se refere ao fato do Município não possuir no encerramento do exercício (31/12/2017), disponibilidade de caixa suficiente para cobrir (pagar) os restos a pagar processados inscritos.

**g)** Por meio da documentação apresentada às fls. 263/470, vol. III, resta comprovado que houve parcelamento dos valores junto ao RPPS, sendo indevida a manutenção do montante de **R\$ 17.782,62**, relativo ao serviço da dívida em Restos a Pagar.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior, evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante cancelado relacionados nos itens a), b) e g) e os Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, no valor total de **R\$ 415.090,51**. Em relação aos demais itens, por não possuírem o devido amparo documental, não foram considerados para efeito de cálculo.

Quanto aos restos a pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, foram excluídos para fins de cálculo o montante de **R\$ 1.015.528,58**, comprovados por meio de documentação hábil (fls. 716/732 e 745/751), a saber: convênio nº 832056/16 pendentes de repasse em **R\$ 243.750,00**, empenho nº 73822 de R\$ 231.823,92, sendo restos a pagar não processados; convênio nº 803287/14 pendentes de repasse em **R\$ 271.450,74**, empenho nº 75895 de R\$ 363.476,63, sendo restos a pagar não e convênio nº 32045/14 pendente de repasse em **R\$ 500.327,84**, empenho nº 75225 de R\$ 653.573,25, sendo restos a pagar não processados. Ainda sobre o convênio nº 832056/16, foi considerado o montante de R\$ 243.750,00 pendente de repasse, pois embora o valor de R\$ 121.875,00 tenha sido recebido durante o exercício de 2017, o devido registro contábil da entrada destes haveres somente foi executado durante o exercício de 2018 (fls. 525/550, vol. 3).

Dessa forma, mesmo após as exclusões citadas acima, o Município inscreveu restos a pagar não processados (R\$ 2.311.349,01) sem suficiente disponibilidade de caixa

líquida, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado abaixo.

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	8.933.883,31	9.884.554,28
1.1. Disponibilidade de Caixa	8.933.883,31	9.884.554,28
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	1.893.575,05	729,10
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	5.249.824,58	6.210,45
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores <sup>2</sup>	419,48	-
5. Demais Obrigações Financeira <sup>3</sup>	2.701.790,04	427,89
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(911.725,84)	9.877.186,84
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício <sup>4</sup>	2.311.349,01	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(3.223.074,85)	9.877.186,84

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

1- Excluídos os restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, cancelados nos montantes de: **R\$ 46.324,99** (fls. 473/474, vol. III) e **R\$ 322.964,20** (fls. 476/479, vol. II).

2- Excluídos restos a pagar não liquidados de exercícios anteriores, cancelados no valor de **R\$ 28.018,70** (fls. 494/495, vol. 3).

3- Excluídas obrigações financeiras, no montante de **R\$ 17.782,62** (fls. 521/523, vol. III).

4- Excluídos os restos a pagar não liquidados do exercício vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse ao término do exercício de referência, no montante de **R\$ 1.015.528,58**, (fls. 716/732 e 745/751).

A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será **ressalvada** considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **Conclusão meritória do Parecer Prévio:**

Ante o exposto, apresento Voto no sentido de **MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas de Governo de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo de **Minaçu**, em 2017, em virtude das ressalvas das **irregularidades dos itens 1, 2 e 3**.

### **III.b- Do Acórdão:**

#### **DA MULTA:**

**3-** Em relação à multa aplicada pela *apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015*, no valor de R\$ 1.000,00, concordo com os termos propostos pela Unidade Técnica, corroborados pelo *parquet* de Contas.

### **Conclusão meritória do Acórdão:**

Dessa forma, em razão da irregularidade constatada (item 1), a qual foi ressalvada quando da análise dos autos, aplica-se multa ao Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, nos seguintes termos:

Chefe de Governo	AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA
CPF	166.811.771-15
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Minaçu, no exercício de 2017.
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015.
Dispositivo legal ou normativo violado	Aarts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à Secretaria dia 26/10/2018.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

### **IV- RECOMENDAR** ao Chefe de Governo que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas ressalvadas, apontadas nos itens 1, 2 e 3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**V- DETERMINAR**, após trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

**ALERTAR** o Prefeito sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho ao Colegiado deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região**, em Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 08356/2018 - Segunda Câmara

PROCESSO	: 02649/18
MUNICÍPIO	: Minaçu
ÓRGÃO	: Fundo Municipal de Saúde – FMS
PERÍODO	: Janeiro a Dezembro/2017
ASSUNTO	: Prestação de Contas de Gestão/2017
GESTOR	: Walclair Cavalcante Guerra
CPF	: 364.150.301-91

Município de Minaçu. Órgão: FMS.  
Prestação de contas de gestão.  
Exercício de 2017. Contas julgadas  
regulares.

VISTOS e relatados os autos que tratam das contas de gestão prestadas pelo senhor **Walclair Cavalcante Guerra**, Gestor do **Fundo Municipal de Saúde – FMS** de Minaçu no exercício de 2017, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/2/2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Walclair Cavalcante Guerra**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde – FMS de Minaçu** no exercício de 2017; e

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; e

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a

equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS, 22 de novembro de 2018.**

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado, Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

---

<b>PROCESSO</b>	<b>: 02649/18</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>: Minaçu</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: Fundo Municipal de Saúde – FMS</b>
<b>PERÍODO</b>	<b>: Janeiro a Dezembro/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Prestação de Contas de Gestão/2017</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: Walclair Cavalcante Guerra</b>
<b>CPF</b>	<b>: 364.150.301-91</b>

## RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor **Walclair Cavalcante Guerra**, Gestor do **Fundo Municipal de Saúde – FMS** de Minaçu no exercício de 2017.

### I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 2441/2018 (fl. 141-143, vol. 4/4), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

(...)

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de WALCLAIR CAVALCANTE GUERRA, gestor do FMS do município de MINAÇU no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o responsável; verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal

de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla despesa defesa (art. 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vistas ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 1143/2018 (fl. 1212 vl. 3). Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001/139 vl. 4.

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015 (fls. 1203 – vl. 3).

2. Certidão do controle interno (fls. 181/183 vl. 1) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 2.786.959,44, informada no relatório de contas bancárias (fls. 1112/1200, 1205, vl. 3), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 1204).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 186 vl. 1, 1206/1208/1209 vl. 3), conforme demonstrativo abaixo:

### Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	6.932.619,49
2. Despesa com salários (SICOM → natureza de despesa 3.1.90.11.03)	9.008.320,11
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	2.020.078,76
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	6.988.241,35
5. Valor da diferença (1 - 4)	55.621,86
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,80%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)	6.932.619,49
8. Alíquota da contribuição patronal prevista no Decreto Municipal nº 225/2010	14,80%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	1.026.027,68
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.91.13.01)	975.356,90
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	50.670,78
12. % diferença (11 ÷ 9)	4,94%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, do Decreto Municipal nº 225/2010; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: O gestor informa que a base de cálculo é de 14,26%, a partir de janeiro de 2017, conforme Decreto nº 078/2017. Informa, ainda, que dentro dos valores empenhados a título de contribuição patronal está incluso a importância de R\$1.357,01, referente salário família, fls.13 vl.4. Apresenta nova base de cálculo na ordem de R\$6.832.500,51 (fls. 03,12 vl. 4).

Análise do mérito: Foi apresentado novo demonstrativo da contribuição patronal (fl.03,12 – vl. 4), com base de cálculo divergente daquela apontada anteriormente, a qual será considerada para fins de cálculo da contribuição patronal, bem como informação de que R\$1.357,01 que foi empenhado juntamente com os valores da contribuição patronal trata-se de salário família.

A tabela a seguir, evidencia a apuração da contribuição patronal apurada após a abertura de vista:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

Descrição	Exercício
1. Base de cálculo apresentada pelo Gestor	6.832.500,51
2. Despesa com salários	9.008.320,11
3. Vantagens temporárias que não integram a base de cálculo	2.020.078,76
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	6.988.241,35
5. Valor da diferença (1 - 4)	55.621,86
6. % da diferença a maior que a linha 1 (5 ÷ 4)	0,80%
7. Base de cálculo considerada	6.832.500,51
8. Alíquota da contribuição patronal	14,80%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	974.315,57
10. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença	1.041,33
11. Contribuição patronal paga no exercício	974.315,57
12. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
13. Contribuição patronal parcelada*	-
14. Contribuição patronal em aberto (9 - 10 - 11 - 12 - 13)	-
15. % diferença (14 ÷ 9)	0,00%

Assim, restou apurado que a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, está de acordo com a legislação previdenciária municipal em vigor. Falha sanada.

Cabe observar que a contabilização dos fatos relativos aos benefícios temporários pagos diretamente pelo órgão de origem dos servidores não está de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, notadamente, no aspecto orçamentário.

Verifica-se que os benefícios temporários (salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família) foram empenhados no FMS no elemento da folha normal (31901103). Além disso, no órgão MINAÇU PREV não houve qualquer contabilização de tais despesas. Diante isso, observa-se que não é possível identificar o montante de benefícios temporários pagos por meio dos registros contábeis, impactando as demonstrações contábeis do município.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7º edição), Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, página 95, os pagamentos de benefícios previdenciários adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária, assim transrito:

(...)

□ Pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição.

Desse modo, quando da escrituração da folha de pagamento, os órgãos devem contabilizar os benefícios temporários (salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade) em contas específicas no grupo de despesas extraorçamentárias, sendo os demais vencimentos e vantagens empenhados no elemento 31901103 por se tratarem de despesas orçamentárias.

Posteriormente, a compensação dos referidos valores deverá ser registrada da seguinte forma:

Nos órgãos:

Despesa orçamentária: empenho do total da despesa com a contribuição previdenciária patronal (elemento – 31911301/02); e,

Receita extraorçamentária: registro da compensação dos benefícios temporários pagos nas contas específicas extraorçamentárias.

No RPPS:

Receita orçamentária: registro da receita com contribuição patronal total devida pelos órgãos (código – 7210.29.01); e,

Despesa orçamentária: empenho dos benefícios temporários (salário-maternidade e auxílio-doença - elemento 31900500 e salário-família – elemento 31900900).

Destaca-se que os benefícios temporários pagos pelos outros órgãos do município devem ser informados na Folha de Pessoal - SCGP do RPPS, haja vista serem despesas previdenciárias e tendo em vista que a legislação autoriza apenas a compensação previdenciária dos valores pagos diretamente pelos órgãos. Já na folha de pagamento de pessoal dos demais órgãos devem ser identificados os valores relativos aos benefícios previdenciários pagos para análise dos lançamentos extraorçamentários efetuados.

6. Despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde (fls. 1210 vl. 3), custeadas com recursos do FMS, de acordo com os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

7. Falta de apresentação da ata do conselho municipal de saúde dos meses de outubro a dezembro, fls. 190/225 vl. 1 (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, II, § 2º, da Lei 8.142/90 e art. 6º, "a", IN TCMGO nº 08/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO).

Justificativa: Em que pese a afirmação no despacho que inexiste a apresentação da ata do Conselho Municipal de Saúde dos meses de outubro a dezembro/2017, os referidos meses foram apreciados e sua avaliação consta no teor da Ata da Centésima Sétima reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde (anexa), realizada no dia 08 de fevereiro de 2018.

Referido instrumento traz, no item constante da terceira pauta, a aprovação dos balancetes de outubro, novembro e dezembro (4º trimestre) por todos os conselheiros presentes, após as devidas explicações e esclarecimentos emitidos pelo contador, ora presente à reunião.

Por conseguinte, foram lavradas as Resoluções de nº002,03 e 004?2018 pelo Conselho Municipal de Saúde, que analisam e aprovam, respectivamente, as prestações de contas do FMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017.

Análise do mérito: For acostado aos autos cópia da ata do Conselho Municipal de Saúde dos meses de outubro a dezembro de 2017, os referidos meses foram apreciados e sua avaliação consta no teor da Ata da Centésima Sétima reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 08 de fevereiro de 2018, bem como resoluções exaradas pelo Conselho Municipal de Saúde relativas à aprovação das prestações de contas apresentadas ao conselho no exercício. Falha sanada.

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de WALCLAIR CAVALCANTE GUERRA, gestor do FMS do município de MINAÇU no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova a adequação dos registros contábeis relativos às compensações previdenciárias nos exercícios subsequentes, conforme exposto no item 5, garantindo uma representação fidedigna das informações contábeis;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCMGO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

## II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6277/2018 (fl. 144, vol. 4/4), manifestou-se nos seguintes termos:

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02441/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

É o Relatório.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Vistos e relatados os presentes autos, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, para

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Walclair Cavalcante Guerra**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde – FMS de Minaçu** no exercício de 2017; e

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida

pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; e

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivos da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto para que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em Goiânia, 12 de novembro de 2018.**

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 04530/2018 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO : 02653/2018  
MUNICÍPIO : Minaçu  
ÓRGÃO : FMMA  
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2017  
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2017  
GESTOR : Amilson Seabra Campos  
CPF : 281.265.641-72

MUNICÍPIO DE MINAÇU. ÓRGÃO: FMMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS JULGADAS REGULARES.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Amilson Seabra Campos**, Gestor do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Minaçu - FMMA**, no exercício de 2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Minaçu - FMMA**, de responsabilidade do Gestor,

**Sr. Amilson Seabra Campos**, conforme apurado nos autos.

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 12 de Julho de 2018.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Fabricio Macedo Motta.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

---

<b>PROCESSO</b>	<b>: 02653/2018</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>: Minaçu</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: FMMA</b>
<b>PERÍODO</b>	<b>: Janeiro a Dezembro/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Prestação de Contas de Gestão/2017</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: Amilson Seabra Campos</b>
<b>CPF</b>	<b>: 281.265.641-72</b>

## RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pelo Sr. **Amilson Seabra Campos**, Gestor do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Minaçu - FMMA**, no exercício de 2017.

### I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 891/18 (fl. 176-v), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

#### **"INTRODUÇÃO**

*Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de DURVANI PEREIRA DA CRUZ (01/01/2017 a 11/01/2017) e AMILSON SEABRA CAMPOS (12/01/2017 a 31/12/2017), gestores do FMMA do município de MINAÇU no exercício de 2017.*

*A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.*

*Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

*Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.*

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 128/130) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 6.620,96, informada no relatório de contas bancárias (fls. 173), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 174).

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de DURVANI PEREIRA DA CRUZ (01/01/2017 a 11/01/2017) eAMILSON SEABRA CAMPOS (12/01/2017 a 31/12/2017), gestores do FMMA do município de MINAÇU no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."

## II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 03002/2018 (fl. 177), manifestou nos seguintes termos:

*"Cuida-se do balancete referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 00891/2018.*

*Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:*

- 
- a) *Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
  - b) *Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)"*

É o Relatório.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Em análise aos autos, verifico no documento de fl. 18 (Rol de Responsáveis pela Gestão até o mês de Dezembro de 2017), assinado pelo gestor, pelo contador, pelo tesoureiro, pelo controlador interno e pelo Prefeito, que o Fundo em questão teve apenas um gestor no exercício de 2017.

Isto posto, amparado nas fundamentações acima, manifesto por **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Minaçu - FMMA**, de responsabilidade do Gestor, Sr. **Amilson Seabra Campos**, conforme apurado nos autos.

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA QUARTA REGIÃO,**  
em Goiânia, 05 de julho de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

---

**ACÓRDÃO Nº 08696/2018 - Segunda Câmara Extraordinária**

**PROCESSO** : 02654/18  
**MUNICÍPIO** : Minaçu  
**ÓRGÃO** : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2017  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2017  
**GESTOR** : Gildasio Macedo Firmino  
**CPF** : 799.950.041-00

Município de Minaçu. Órgão: FUNDEB. Prestação de contas de gestão. Exercício de 2017. Contas julgadas regulares com ressalva.

VISTOS e relatados os autos que tratam das contas de gestão prestadas pelo senhor Gildasio Macedo Firmino, Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB** do Município de Minaçu no exercício de 2017, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/2/2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- JULGAR REGULARES com a ressalva** da falha apontada no item 1 as contas de responsabilidade do senhor **Gildasio Macedo Firmino**,

gestor do **FUNDEB** do Município de Minaçu no exercício de 2017; e

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** adote(m) as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 1;

**(b)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(c)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(d)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; e

**(e)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a

equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 4 de Dezembro de 2018.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**PROCESSO** : 02654/18  
**MUNICÍPIO** : Minaçu  
**ÓRGÃO** : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da  
Educação Básica e de Valorização dos  
Profissionais  
da Educação - FUNDEB  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2017  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2017  
**GESTOR** : Gildasio Macedo Firmino  
**CPF** : 799.950.041-00

## RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor Gildasio Macedo Firmino, Gestor do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB** do Município de Minaçu no exercício de 2017.

### I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 2572/18 (fls. 351-352, frente e verso), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela **REGULARIDADE com ressalva** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

(...)

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de GILDASIO MACEDO FIRMO, gestor do FUNDEB do município de MINAÇU no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla despesa defesa (art. 5º da Constituição Federal de 1988) foram concedidas aberturas de vistas ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas nos Despachos de nº 1188/2018. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 244-343.

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 105-108) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 1.506.833,49, informada no relatório de contas bancárias (fl. 231), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 232).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 233-237), conforme demonstrativo abaixo:  
Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	10.549.448,31
2. Despesa com salários (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	12.125.763,65
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	1.610.778,98
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	10.514.984,67
5. Valor da diferença (1 - 4)	34.463,64
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,00%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)	10.549.448,31

8. Alíquota da contribuição patronal prevista na Lei Municipal nº 225/2010	15,80%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	1.666.812,83
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	651.886,01
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	1.014.926,82
12. % diferença (11 ÷ 9)	60,89%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, da Lei Municipal nº 225/2010; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

**Justificativa:** O gestor alega que a alíquota de contribuição patronal para o exercício de 2017 foi definida pelo Decreto Municipal nº 78/2017 (14,26%). Afirma ainda, que os valores devidos e recolhidos entre os meses de março a julho/2017 ensejaram a utilização dos recursos financeiros do Poder Executivo para a sua quitação, sendo um dos fatores para a diferença apurada. Por fim, destaca que a base de cálculo utilizada também é divergente, sendo solicitada a utilização da base do Demonstrativo da contribuição Patronal no valor de R\$ 10.462.335,37 (fl.252) e não o valor de R\$ 10.529.448,31, adotado no de Despacho nº 1188/2018 (fl.240). O gestor anexou aos autos os comprovantes e guias de pagamentos (fls.253-331).

**Análise do mérito:** Conforme o Decreto Municipal nº 78/2017 a alíquota de contribuição patronal definida para o exercício de 2017 é 14,26%. Foram incluídos também os pagamentos realizados pelo Poder Executivo referentes às competências de março a julho no montante de R\$ 679.153,98, conforme Demonstrativo das contribuições patronais (fl.253) e respectivas guias de pagamento, notas de empenho (fls.254-331). Foi apresentado novo demonstrativo da contribuição patronal (fl. 253) com base de cálculo divergente daquela apontada anteriormente, a qual será considerada para fins de cálculo da contribuição patronal. A tabela a seguir, evidencia a apuração da contribuição patronal apurada após a abertura de vista:

Apuração da contribuição patronal do RPPS	
1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	10.462.335,37
2. Despesa com salários (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	12.125.763,65
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	1.610.778,98
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	10.514.984,67
5. Valor da diferença (1 - 4)	52.649,30
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,50%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)	10.462.335,37
8. Alíquota da contribuição patronal prevista no Decreto Municipal nº 78/2017	14,26%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	1.491.929,02
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	1.490.954,88
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	974,14
12. % diferença (11 ÷ 9)	0,07%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, do Decreto Municipal nº 78/2017; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Assim, restou apurado contribuição patronal em aberto no montante de R\$974,14. **Falha não sanada.** Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida **falha será ressalvada**, tendo em vista a inadimplência ser inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

**6.** Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de 93,55% dos recursos do FUNDEB (fl. 238), de acordo com o art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (limite mínimo de 60%).

7. Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, custeadas com recursos do FUNDEB, de acordo com os art. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB).

8. Certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (fls. 115-127) não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

#### **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão de GILDASIO MACEDO FIRMO, gestor do FUNDEB do município de MINAÇU no exercício de 2017, em decorrência da falha mencionada no item 5.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

## **II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6610/2018 (fl. 353), manifestou-se nos seguintes termos:

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com ressalvas e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02572/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade com ressalvas** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão

---

Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RER)**

É o Relatório.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Vistos e relatados os presentes autos, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas em ressalvar a seguinte irregularidade detectada na prestação de contas em comento, indicada no Certificado:

#### **IRREGULARIDADE RESSALVADA:**

**1 – (Item 5 do Certificado nº 2572/18)** Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 233-237), conforme demonstrativo abaixo:

##### Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	10.549.448,31
2. Despesa com salários (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	12.125.763,65
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	1.610.778,98
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	10.514.984,67
5. Valor da diferença (1 - 4)	34.463,64
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,00%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 10.549.448,31 1)	10.549.448,31
8. Alíquota da contribuição patronal prevista na Lei Municipal nº 225/2010	15,80%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	1.666.812,83
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	651.886,01
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	1.014.926,82
12. % diferença (11 ÷ 9)	60,89%

---

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, da Lei Municipal nº 225/2010; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

**Justificativa:** O gestor alegou que a alíquota de contribuição patronal para o exercício de 2017 foi definida pelo Decreto Municipal nº 78/2017 (14,26%). Afirmou, ainda, que os valores devidos e recolhidos entre os meses de março a julho/2017 ensejaram a utilização dos recursos financeiros do Poder Executivo para a sua quitação, sendo um dos fatores para a diferença apurada. Por fim, destaca que a base de cálculo utilizada também é divergente, sendo solicitada a utilização da base do Demonstrativo da contribuição Patronal no valor de R\$ 10.462.335,37 (fl.252) e não o valor de R\$ 10.529.448,31, adotado no de Despacho nº 1188/2018 (fl.240). O gestor anexou aos autos os comprovantes e guias de pagamentos (fls. 253-331).

**Análise do mérito:** Conforme o Decreto Municipal nº 78/2017, a alíquota de contribuição patronal definida para o exercício de 2017 é 14,26%. Foram incluídos também os pagamentos realizados pelo Poder Executivo referentes às competências de março a julho no montante de R\$ 679.153,98, conforme Demonstrativo das contribuições patronais (fl. 253) e respectivas guias de pagamento, notas de empenho (fls. 254-331). Foi apresentado novo demonstrativo da contribuição patronal (fl. 253) com base de cálculo divergente daquela apontada anteriormente, a qual será considerada para fins de cálculo da contribuição patronal. A tabela a seguir, evidencia a apuração da contribuição patronal apurada após a abertura de vista:

Apuração da contribuição patronal do RPPS		
1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal		10.462.335,37
2. Despesa com salários (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)		12.125.763,65
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)		1.610.778,98
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)		10.514.984,67
5. Valor da diferença (1 - 4)		52.649,30
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)		0,50%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)		10.462.335,37
8. Alíquota da contribuição patronal prevista no Decreto Municipal nº 78/2017		14,26%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)		1.491.929,02
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)		1.490.954,88
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)		974,14
12. % diferença (11 ÷ 9)		0,07%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, do Decreto Municipal nº 78/2017; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Assim, restou apurado contribuição patronal em aberto no montante de R\$974,14, razão pela qual a falha não foi sanada completamente. Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida **falha será ressalvada**, tendo em vista a inadimplência ser inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

Ante o exposto, manifesto por

**1- JULGAR REGULARES com a ressalva** da falha apontada no item 1 as contas de responsabilidade do senhor **Gildasio Macedo Firmo**, gestor do **FUNDEB do Município de Minaçu** no exercício de 2017; e

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** adote(m) as medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 1;

**(b)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(c)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(d)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO; e

**(e)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região**, em Goiânia, 26 de novembro de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 05564/2018 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** : 02655/18  
**MUNICÍPIO** : Minaçu  
**ÓRGÃO** : FMCA  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2017  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2017  
**GESTORA** : Creusa Rosa da Silva  
**CPF** : 394.467.511-87

Município de Minaçu. Órgão: FMCA.  
Prestação de contas de gestão. Exercício de 2017. Contas julgadas regulares.

VISTOS e relatados os autos que tratam das contas de gestão prestadas pela senhora Creusa Rosa da Silva, gestora do FMCA do Município de **Minaçu**, referentes ao exercício de **2017**, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/02/18.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade da senhora

**Creuza Rosa da Silva**, gestora do **FMCA do Município de Minaçu** no exercício de 2017;

RECOMENDAR à Gestora que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 29 de Agosto de 2018.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**PROCESSO** : 02655/18  
**MUNICÍPIO** : Minaçu  
**ÓRGÃO** : FMCA  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2017  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2017  
**GESTORA** : Creuza Rosa da Silva  
**CPF** : 394.467.511-87

## RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pela senhora **Creuza Rosa da Silva**, Gestora do FMCA **do Município de Minaçu**, no exercício de 2017.

### I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 1228/18 (fls. 140/141), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

#### INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de MARIA NUNES DA SILVA NASCIMENTO (01/01/2017 a 01/01/2017) e CREUSA ROSA DA SILVA (02/01/2017 a 31/12/2017), gestores do FMCA do município de MINAÇU no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação

de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 058/060) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 119.326,80, informada no relatório de contas bancárias (fls. 138), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Não houve retenções de depósitos e consignações no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 136/137).

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de MARIA NUNES DA SILVA NASCIMENTO (01/01/2017 a 01/01/2017) e CREUSA ROSA DA SILVA (02/01/2017 a 31/12/2017), gestores do FMCA do município de MINAÇU no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

## II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 3633/2018 (fl. 142), manifestou nos seguintes termos:

Cuida-se do balancete referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01228/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

É o Relatório.

## VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Verificou-se no Rol de Responsáveis pela Gestão - Exercício de 2017 (fl. 18), assinado pela gestora, pelos responsáveis pelo controle interno, tesoureiro e pelos contadores, que o Fundo em questão teve apenas um gestor no exercício de 2017, que foi a senhora Creuza Rosa da Silva.

Ante ao exposto, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet de Contas*, para

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade da senhora **Creuza Rosa da Silva**, gestora do **FMCA do Município de Minaçu** no exercício de

2017;

RECOMENDAR à Gestora que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação

de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região**, em Goiânia,  
10 de agosto de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 06394/2018 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** : 02656/2018  
**MUNICÍPIO** : Minaçu  
**ÓRGÃO** : FMHM  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2017  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2017  
**GESTORA** : Creuza Rosa da Silva  
**CPF** : 394.467.511-87

MUNICÍPIO DE MINAÇU. ÓRGÃO: FMHM. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS JULGADAS REGULARES.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pela Srª. **Creuza Rosa da Silva**, Gestora do **Fundo Municipal de Habitação de Minaçu – FMHM**, no exercício de 2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Habitação de Minaçu – FMHM**, de responsabilidade da Gestora, Srª. **Creuza Rosa da Silva**.

RECOMENDAR a Gestora que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as

informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 20 de Setembro de 2018.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

---

<b>PROCESSO</b>	<b>: 02656/2018</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>: Minaçu</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>: FMHM</b>
<b>PERÍODO</b>	<b>: Janeiro a Dezembro/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Prestação de Contas de Gestão/2017</b>
<b>GESTORA</b>	<b>: Creuza Rosa da Silva</b>
<b>CPF</b>	<b>: 394.467.511-87</b>

## RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Sra. **Creuza Rosa da Silva**, Gestora do **Fundo Municipal de Habitação de Minaçu – FMHM**, no exercício de 2017.

### I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 1592/18 (fl. 093-v), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

#### **"INTRODUÇÃO"**

*Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de CREUZA ROSA DA SILVA, gestora do FMHM do município de MINAÇU no exercício de 2017.*

*A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.*

*Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

*Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.*

#### **RELATÓRIO**

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2017, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 054/055) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.
3. Não foi constatada disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, conforme relatório de contas bancárias (fls. ).
4. Não houve retenções de depósitos e consignações no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 091/092).

#### **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

*Julgar REGULARES as Contas de Gestão de CREUZA ROSA DA SILVA, gestora do FMHM do município de MINAÇU no exercício de 2017.*

*RECOMENDAR ao Gestor atual que:*

*(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;*

*(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;*

*(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;*

*(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.*

*Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias."*

## **II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:**

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 04385/2018 (fl. 94), manifestou nos seguintes termos:

*"Cuida-se do balancete referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01592/2018.*

*Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:*

- 
- a) *Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
  - b) *Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)"*

É o Relatório.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Vistos e relatados os presentes autos, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, em **JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Habitação de Minaçu – FMHM**, de responsabilidade da Gestora, Srª. **Creuza Rosa da Silva**.

RECOMENDAR a Gestora que:

**(a)** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo

conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região**, em Goiânia,  
31 de agosto de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator

ACÓRDÃO Nº 07055/2018 - Segunda Câmara Extraordinária

Município de Minaçu. Órgão: FEMBOM. Prestação de contas de gestão. Exercício de 2017. Contas julgadas regulares.

VISTOS e relatados os autos que tratam das contas de gestão prestadas pelo senhor Alvaro Divino Dias Filho, gestor do **Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar – FEMBOM de Minaçu**, referentes ao exercício de **2017**, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/02/18.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Alvaro Divino Dias Filho**, gestor do **FEMBOM do Município de Minaçu** no exercício de 2017;

RECOMENDAR ao Gestor que:

**(a)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

**(b)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**(c)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

**(d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a

equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 10 de Outubro de 2018.

**Presidente:** Nilo Sérgio de Resende Neto

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

# RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor **Alvaro Divino Dias Filho**, Gestor do **Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar - FEMBOM de Minaçu** no exercício de 2017.

I - DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE  
**CONTROLE EXTERNO:**

Conforme Certificado nº 1546/18 (fls. 107/108), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

## INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de ALVARO DIVINO DIAS FILHO, gestor do FEMBOM do município de MINAÇU no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO,

consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 59/61) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 17.141,10, informada no relatório de contas bancárias (fls. 106), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Não houve retenções de depósitos e consignações no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 105).

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de ALVARO DIVINO DIAS FILHO, gestor do FEMBOM do município de MINAÇU no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no

presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

## II – DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 4273/18 (fl. 109), manifestou nos seguintes termos:

Cuida-se do balancete referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01546/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

É o Relatório.

## VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante ao exposto, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, para

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Alvaro Divino Dias Filho**, gestor do **FEMBOM** do Município de **Minaçu** no exercício de 2017;

RECOMENDAR ao Gestor que:

- (a)** promova(m) as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
  
- (b)** promova(m) as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
  
- (c)** promova(m) as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
  
- (d)** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quarta Região, em**  
Goiânia, 29 de agosto de 2018.

**Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**  
Relator



**ACÓRDÃO Nº 08617/2019 - Tribunal Pleno**

PROCESSO	02660/18	FASE	2
MUNICÍPIO	MINAÇU		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO		
PERÍODO	JANEIRO A DEZEMBRO/2017		
GESTOR	MOACELHO DA SILVA OLIVEIRA		
CPF	636.262.841-15		
RELATOR :	CONSELHEIRO NILO RESENDE		

MINAÇU. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO/2017. RECURSO ORDINÁRIO. Conhecimento. Provimento Parcial. Declarar que na análise das contas a multa presente no item nº 1 foi desconstituída. Ressalva constante no item 1. Voto convergente com a SR e MPC.

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto, via procurador, pelo Sr. Moacelho da Silva Oliveira, na condição de Gestor do Poder Executivo do Município de Minaçu, no exercício de 2017, objetivando a reforma do **Acórdão nº. 08355/18**, que constatou irregularidades nas Contas de Gestão de sua responsabilidade, com aplicação de multa

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº. 554/19 (fl. 54, fase 2).

Em seguida os autos foram encaminhados a Secretaria de Recursos e ao Ministério Público de Contas que procederam às análises do recurso interposto, conforme expostos a seguir.

E considerando tudo mais que constam nos presentes.



**ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator em:

**1. CONHECER DO RECURSO** para no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão AC nº 08355/2018 de forma a desconstituir a multa de número 01 e ressalvar a irregularidade do item 1.

**2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão Do Sr. MOACELHO DA SILVA OLIVEIRA.

**3. DETERMINAR** que se cumpram as demais formalidades de praxe, inclusive a cientificação dos interessados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

27 de novembro de 2019.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Nilo Sérgio de Resende Neto.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO	02660/18	FASE	2
MUNICÍPIO	MINAÇU		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	CONTAS DE GESTÃO – PODER EXECUTIVO		
PERÍODO	JANEIRO A DEZEMBRO/2017		
GESTOR	MOACELHO DA SILVA OLIVEIRA		
CPF	636.262.841-15		
RELATOR :	CONSELHEIRO NILO RESENDE		

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto, via procurador, pelo Sr. Moacelho da Silva Oliveira, na condição de Gestor do Poder Executivo do Município de Minaçu, no exercício de 2017, objetivando a reforma do **Acórdão nº. 08355/18**, que constatou irregularidades nas Contas de Gestão de sua responsabilidade, com aplicação de multa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº. 554/19 (fl. 54, fase 2).

Em seguida os autos foram encaminhados a Secretaria de Recursos e ao Ministério Público de Contas que procederam às análises do recurso interposto, conforme expostos a seguir.

## 2. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Remetidos os autos à Secretaria, esta emitiu o Certificado Nº 1114/2019 (fls.55/62 Vol. 1 Fase 2), no qual manifestou-se nos seguintes termos:

### 1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

**2. IRREGULARIDADE ITEM 1:** Parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (fl. 538, vol. 2/2) não pagos no montante de R\$ 1.995.432,38, conforme demonstrado a seguir:

**Apuração do pagamento dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS**

1. Valor a pagar	2.303.126,16
2. Valor pago	307.693,78
3. Inadimplência (3 - 4)	1.995.432,38

Acordo(s) de parcelamento(s) número(s) 1002/2013; 1003/2013; 1004/2013; 1005/2013; 1006/2013; 27/2014; 28/2014; 29/2014; 31/2014; 25/2015; 26/2015; 27/2015 (fls. 538).

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: anexo II-D da IN TCMGO nº 008/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO

O Gestor alega que os parcelamentos nº 1002, 1003, 1004, 1005, 1006 de 2013; 27, 28, 29, 31 de 2014 e 25, 26 e 27 de 2015 foram reparcelados no exercício de 2017, conforme Termos de Reparcelamentos, Portaria MF nº 333/2017 e Lei Municipal 2.333/2017 juntados aos autos (fls. 568-749, vol. 2/2).

Ressalta-se, contudo, que o reparcelamento por meio dos Termos de Parcelamentos nºs 907; 908; 909; 910; 911; 912; 913; 914; 934 e 935/2017, firmados em 200 parcelas (fls. 568-748, vol. 2/2), não sana a falha, apenas posterga a dívida previdenciária.

Cumpre ressaltar que o inadimplemento dos parcelamentos previdenciários caracteriza desconstrução da política pública do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, o que contraria o texto constitucional (art. 40), a Lei nº 9.717/1998 (art. 1º) e o art.163 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A falha macula o julgamento das contas.

### **Alegação do recorrente**

Inicialmente se faz necessário ressaltar que o parcelamento de débitos previdenciários foi uma conquista dos Prefeitos junto à União, mediante o advento e edição da Lei Federal que autoriza tal prática.

Obviamente, diante dos valores devidos, que englobam várias gestões anteriores a atual e que herdamos pelo Princípio da Continuidade da Personalidade Jurídica do Poder Executivo, os prazos para parcelamento foram alongados no exercício de 2017, no sentido de não prejudicar o mandato de quem efetuasse tal procedimento embasado legalmente, mas que viabilizasse honrar os compromissos e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência sem inviabilizar sua gestão (solução do conflito de CONTAS PRETÉRITAS X CONTAS ATUAIS).

Assim, fazer compulsória a obrigação de pagamento de todo endividamento parcelado, dentro de uma gestão/mandato, inviabilizaria qualquer gestão. De forma sábia, o legislador concedeu na contrapartida do prazo alongado do reparcelamento (200 parcelas) a segurança vinculada à previsão de retenção de repasses federais aos municípios que inadimplementem tal obrigação pactuada.

Desta forma, os Termos de Reparcelamentos realizados no exercício de 2017, ou seja, NESTA GESTÃO, nº 907; 908; 909; 910; 911; 912; 913; 914; 934 e 935/2017 e devidamente juntados aos autos (fls. 568/749-vol. 2)



encontram-se lastreados e em conformidade à Portaria MF nº 333/2017 e Lei Municipal 2.333/2017, inexistindo ilegalidade que possa a vir a macular as contas de gestão, haja vista terem sido realizados em estrita atenção à Lei e à norma Ministerial em comento.

Assim sendo, como poderia um ato administrativo de gestão, realizado no estrito cumprimento da Lei Municipal e da Portaria Ministerial, suportadas pela Legislação Previdenciária Nacional, não ser suficiente, fidedigno e exato para suportar o entendimento e julgamento das Contas de Gestão de forma regular? Cabe lembrar que a Corte de Contas não manifestou e/ou orientou previamente que a confecção dos termos, nos moldes realizados pelo requerente, mesmo legais, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas. Sendo assim, a atual gestão promoveu a firmação dos Reparcelamentos em seu início de mandato.

Visando esclarecer essa divergência de entendimento (Corte X Gestor), foram realizadas visitas técnicas por este requerente e sua equipe de assessores à Secretaria Especializada (SCMG) e à Assessoria do Gabinete do Conselheiro Relator do voto exordial, onde se obteve informação que o entendimento de ambos os setores da Corte fundamentaram o posicionamento contido no juízo inicial do Relator na caracterização de "Rolagem de Dívida", extraída por ocasião da inserção das parcelas a pagar das contribuições previdenciárias do Poder Executivo dos meses de Janeiro, Fevereiro e

Marco de 2017, de responsabilidade da atual gestão, somando-os aos valores pretéritos em aberto de outras gestões, contrariando assim a Decisão Normativa TCMGO nº 15/2012.

É necessário ressaltar que tal avaliação que alicerçou o julgador se apresentou como MOTIVO ÚNICO que, no primeiro entendimento, maculou as contas do exercício.

#### DO MÉRITO – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O recorrente se considera prejudicado, sobremaneira, pela decisão proferida nas Contas de Gestão do Poder Executivo – exercício de 2017, haja vista que inexistiu a caracterização de ato administrativo danoso ou lesivo ao ente público, passível de juízo que macule as contas, tornando-as irregulares (sanção máxima da Corte)

Necessita o requerente, inconteste, que sejam reapreciados os atos de reparcelamento previdenciário realizados em 2017, quais sejam: nº 907; 908; 909; 910; 911; 912; 913; 914; 934 e 935/2017 - devidamente juntados aos autos (fls. 568/749-vol. 2), sob o contexto e o cenário financeiro em que foram lavrados; sob qual entendimento legal o gestor se pautou para fazê-lo; e em que se comprova e respalda a decisão adotada, que salienta-se não resulta em prejuízo ou dano ao órgão previdenciário, adotadas as ações corretivas que se seguiram aos reparcelamentos para manutenção do equilíbrio atuarial e saúde financeira daquele órgão previdenciário.

Vejamos então o ensinamento trazido pela lei nº 13.655 (de 25 de abril de 2018) à luz da justiça, que inclui disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, alterando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (inclusões no Decreto-Lei nº 4.657/1942). [...]

O texto legal imperioso transscrito (ênfase nos grifos), que recentemente entrou em voga no Direito Público Brasileiro, obriga os operadores deste ramo da Ciência Jurídica, incluindo em especial os Órgãos de Controle, a promoverem reflexão crítica para formação de juízo à luz das condições/cenário à época do fatos/atos administrativos.

No caso em apreciação, estamos invocando os ensinamentos da recém- publicada alteração da norma legal de Direito Público (LINDB) , como suporte aos atos administrativos praticados pelo gestor quando da firmação dos Termos de Reparcelamento, a qual deve ser considerada pelos julgadores desta lide.



Passaremos a tecer, com o devido respaldo documental de suporte comprobatório, a descrição do cenário financeiro do município (incluindo a Previdência) que o gestor requerente desta peça recursal encontrou ao assumir suas funções em 01/jan/2017, considerando ainda que não houve transição efetiva de governo para planejamento antecipado de ações no início de mandato:

**1 – ENDIVIDAMENTO PREVIDENCIÁRIO TRANSFERIDO EM VALORES DE GRANDE MONTA**

Situação econômico-financeira do Fundo de Previdência (CERTIDÃO ANEXAS):

Conforme Certidão expedida pela MINAÇU PREV (cópia anexa) certificou-se que em 31/12/2016 a dívida consolidada do município de Minaçu, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Minaçu apresentava a seguinte monta, a seguir discriminada:

- Contribuição Funcional - R\$ 232.488,32 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, trinta e dois centavos);
- Contribuição Patronal - R\$ 3.844.082,77 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitenta e dois reais, setenta e sete centavos);
- Aportes - R\$ 9.011.980,03 (nove milhões, onze mil, novecentos e oitenta reais, três centavos);
- Termos de Acordos de Parcelamentos e Confissões de Débitos e Contribuições Patronais - R\$ 8.248.552,61 (oito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, sessenta e um centavos).

As pendências elencadas da dívida previdenciária importavam, à época (31/12/2016), a importância total de R\$ 21.337.103,73 (vinte e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e três reais, setenta e três centavos) que ensejaram, nos primeiros meses desta gestão, a repactuação do endividamento para início dos pagamentos de forma regular visando à manutenção do equilíbrio atuarial, o que foi realizado conforme Termos de Reparcelamentos apresentados, bem como iniciados os respectivos pagamentos rigorosamente após a pactuação.

A adimplemento quanto às obrigações previdenciárias se faz, nesta gestão, honrando tempestivamente os reparcelamentos e as obrigações atuais, conforme tabela anexa que discrimina os documentos comprobatórios dos pagamentos (encaminhados via Sistema SICOM), que podem ser confirmados a qualquer tempo por esta egrégia Corte de Contas.

Desta feita, fazemos questão de demonstrar no período de 2017 e 2018, os referidos pagamentos para ratificar a boa fé do gestor em buscar e manter o reequilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário, o que não se verificou nas gestões anteriores e que aumentaram sobremaneira o endividamento desta obrigação municipal herdado pelo novo mandato. Referido anexo de pagamentos é parte integrante desta peça recursal, independente de transcrição.

**2 – ENDIVIDAMENTO CONTRAÍDO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES, EM DESACORDO AO ART. 42 DA LRF.**

A prestação de contas de governo do Município de Minaçu - exercício de 2016 - Balanço Geral, após a devida apreciação inicial pelo TCMGO e ratificada em recurso ordinário, culminou em PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (PP 00034/2018 - Tribunal Pleno Extraordinário), com destaque para o item 19.8 - Obrigações contraídas nos últimos 2 quadrimestres sem disponibilidade de caixa para tal, conforme extração de seu conteúdo, a seguir transcrita: [...]

Tal endividamento liquidado (processado) de curto prazo ensejou dissabores à atual gestão em seu início de mandato, haja vista a cobrança de fornecedores para o cumprimento de obrigações inadimplidas pela



gestão anterior, dificultando o acesso a bens e serviços nos primeiros meses de governo.

**3 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EQUIVALENTE A 1,39 VEZES A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**

De igual impacto, o mesmo PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO 2016 (PP 00034/2018 – Tribunal Pleno Extraordinário), elencou em item 19.7 mais um motivo que subsidiou o parecer pela rejeição das contas, haja vista o alto percentual da dívida consolidada líquida, senão vejamos:

[...]

O comprometimento da RCL em relação ao endividamento também se mostrou em grande entrave às decisões iniciais de início de mandato, haja vista a ausência de caixa para honrar novos compromissos a assumir.

**4 – PERDA DE 5,91% DE RECEITA TOTAL (CORRENTE + CAPITAL) ARRECADADA EM 2017, EM COMPARAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2016**

Conforme extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais do TCMGO - SICOM, o município apresentou perda considerável em sua arrecadação realizada no exercício de 2017, quando comparada ao exercício de 2016, o que se soma ao endividamento de curto (RP Processados) e longo prazos herdados já comentados, exigindo esforços na gestão para honrar os compromissos do primeiro ano de mandato. A seguir os valores extraídos do SICOM (TCMGO) que ratificam as informações:

[...]

Apresentado o cenário econômico (alto endividamento de curto e longo prazos) e financeiro (queda de arrecadação e indisponibilidade de caixa) em que a atual gestão iniciou seu mandato, e ainda considerando a necessidade de tempo mínimo (até 90 dias) para se levantar a atual situação fiscal e patrimonial (disponibilidades, haveres e deveres) do município, as quatro situações anteriormente destacadas demonstram o caótico cenário em que a atual gestão iniciou seus trabalhos, situação esta que, por força da norma legal vigente, precisa ser considerada para avaliação dos primeiros atos de gestão praticados (vide Lei 13.655/2018 – LINDB), mesmo que em desconformidade aos preceitos e entendimentos da Corte de Contas.

**DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO A SEREM CONSIDERADOS NESTE RECURSO ORDINÁRIO**

Na esteira de se formar, com maior criticidade e senso de justiça, o melhor juízo sobre o ato administrativo do Reparcelamento de Débitos Previdenciários que ora se discute, objeto central desta peça recursal, necessário se faz trazer a baila os Princípios implícitos do Direito Administrativo encontrados na doutrina e jurisprudência nacionais, em especial quanto ao:

**- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:** O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, onde Augustin Gordillo (1977) define que um ato administrativo será irrazoável quando: I) não existirem fundamentos para ampará-los; II) desconsiderar fatos ou circunstâncias; III) não guardar proporcionalidade entre meios utilizados e fins buscados pela lei com o ato (ou para prática do ato).

Certo também é que o princípio da razoabilidade guarda íntima relação com o princípio da finalidade, pois, desatendida a razoabilidade, restará também ferida a finalidade.

Como mostra Canotilho, somente será aceitável o agir estatal que se mostre razoável, assim entendida a prática de atos que apresentem: I) conformidade de meios; II) necessidade; e III) equilíbrio (proporcionalidade) entre meios e fins. (grifo nosso)



- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: exige que o administrador se paute por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato. Afinal, mesmo o ato que cumpre sua finalidade poderá ser desproporcional se trouxer consequências que contrariem ou esvaziem a finalidade buscada. Juarez de Freitas pondera, com muita felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo (grifo nosso)

A Lei Federal nº 9.784/99, no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, consagra o princípio da proporcionalidade ao: a) exigir adequação de fins e meios; e b) vedar o estabelecimento de obrigações, restrições e sanções superiores ao estritamente necessário.

Canotilho leciona que o campo de aplicação da proporcionalidade que se apresenta com maior importância é o da restrição de direitos, liberdades e garantias por todas as espécies de atos dos poderes públicos. Isso significa dizer que qualquer limitação a direitos, liberdades e garantias, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Esse princípio não está positivado em nossa Constituição Federal de 1988, figurando atualmente em sede normativa ordinária, não impedindo que o mesmo seja invocado com relativa frequência pelos nossos magistrados com vistas à invalidação/convalidação de atos administrativos.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em idêntico posicionamento, denota que "compreendida na razoabilidade está a proporcionalidade, exigente do equilíbrio justo entre os meios empregados, ainda que legais, e os fins públicos a serem alcançados, e que tanto pode ser tomada como um princípio autônomo, como considerada como um tipo de razoabilidade".

Comentados, insta salientar que os Princípios trazidos à reflexão (razoabilidade e proporcionalidade) devem ser necessariamente aplicados ao caso, haja vista que sinalizam a necessidade de se configurar, para fins de formação do juízo do julgador, o entendimento de que o ato LEGAL praticado para Reparcelamento de Débitos Previdenciários, mesmo incluindo tão somente três meses da atual gestão (valores ínfimos em relação ao montante total), não se mostram suficientes para ilustrarem o conceito de "Rolagem de Dívida" fundamentando a sanção de julgamento irregular de contas, uma vez que configura, desta forma, desproporcionalidade do juízo e ausência de razoável senso de justiça.

Reitera-se, pois, invocar a aplicação de ambos os princípios na formação do juízo, haja vista que:

- O pagamento DO REPARCELAMENTO demonstra a ausência de qualquer intuito de desvio de conduta qualificável do gestor atual;

- Essa Egrégia Corte de Contas não vislumbra dano ao erário, pois o Município vem adimplindo o débito previdenciário rigorosamente, mediante Reparcelamento estritamente legal;

- Os autos não trazem prova da presença do pressuposto subjetivo de dolo ou culpa para a condenação almejada. Em suma, amolda-se o caso concreto à hipótese de mera irregularidade administrativa que será solucionada perante os órgãos fiscalizadores competentes;

- O gestor agiu da maneira como qualquer pessoa de boa-fé agiria em circunstâncias análogas às suas, ou seja, realizou o reparcelamento devido às condições financeiras em que o município se encontrava tão logo obteve a autorização legislativa para tal (lei constante dos autos), o que ratifica o poder-dever de agir do agente político após consultada a Casa de Leis do município; e

- Não houve *in casu*, dolo; tampouco houve culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, eis que o gestor não tinha meios para perceber o erro a que foram induzidos, visto que para tanto seriam necessários conhecimentos técnicos dos quais não dispunham per si, uma vez que os atos de reparcelamento foram convalidados pelo órgão ministerial em sua aplicação direta da Lei



Federal que os autorizou, inexistindo restrição ou óbice quanto aos pedidos que foram homologados e que encontram-se honrados desde sua pactuação.

#### DA DESCARACTERIZAÇÃO DE FALHA PARA JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCM), - Lei 15.958/2007, as contas de gestão serão consideradas: [...]

Referida Lei suporta o juízo para julgamento de contas como "IRREGULARES" se, e somente se, detidamente se observar uma das ocorrências contidas nas alíneas (a, b, c, d, e), do inciso 111, do art. 12, da Lei Estadual nº 15.958/2007. No caso concreto em apreciação, tangenciaríamos as seguintes hipóteses: (b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; (c) infração a ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (d) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico.

Entretanto, as referidas situações dispostas em Lei JAMAIS podem ser lastro ao caso em tela, pois inexiste sua ocorrência ante o fato, uma vez que não se ratifica ilegalidade ou ato danoso na gestão das contas do Poder Executivo Municipal relacionadas ao Reparcelamento, ou que a "rolagem da dívida" se configure como tal, haja vista que se fez dentro dos parâmetros autorizados por Leis Federal (Ministério da Previdência) e Municipal (acostada aos autos) e seus valores vem sendo recolhidos e honrados rigorosamente nos dois exercícios transcorridos da gestão (2017 e 2018 - vide tabela anexa de pagamentos efetuados e correlação aos Reparcelamentos pactuados).

Pode-se, tão somente, enquadrar o fato gerador do Reparcelamento dos débitos previdenciários, com inserção de três meses da atual gestão, À FALHA FORMAL, em que pese ser ato legal (sem dano, dolo ou prejuízo), quando muito, passível de ressalva às contas de gestão.

#### DAS PROVIDÊNCIAS DE BOA FÉ E DA SEGURANÇA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL PREVIDENCIÁRIO (saneamento da falha formal)

Não menos importante, cumpre-nos informar a outra providência adotada nesta gestão para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos recursos previdenciários, qual seja, a majoração dos percentuais referentes aos aportes patronais por parte da Prefeitura ao Fundo de Previdência. A alíquota, que era de 14,26% (em 2017), foi elevada para 18,00% patronal e 14% funcional (em 2018), e neste exercício de 2019 para 20,00% patronal e 14% funcional, visando resgatar o equilíbrio do fundo previdenciário. Tal majoração igualmente ratifica a boa-fé do gestor e seu comprometimento quanto à saúde financeira da Previdência local, e mantém o fundo em condições sustentáveis de honrar seus compromissos presentes e futuros. Anexo, segue os Decretos e Lei de alteração para majoração das alíquotas, publicados pelo Poder Executivo (Decreto 078, de 09/01/2017, Lei 2.356/2018 e Decreto nº. 307/2019).

[...]

Para tanto, e como suporte à reconsideração, urge ressaltar os pontos que ensejam:

- A reavaliação dos motivos/fato gerador que formaram o juízo dos julgadores quanto ao conceito de "rolagem da dívida previdenciária", haja vista os atos administrativos realizados para firmação de reparcelamentos serem estritamente legais e realizados em cenário econômico e financeiro caótico, verificado no início de mandato (janeiro a março de 2017), que resta comprovado nos documentos acostados a esta peça recursal;

- A alteração da alíquota de aporte patronal de 14,26% (em 2017) foi elevada para 18,00% (em 2018), e neste exercício para 20% (em 2019), visando resgatar o equilíbrio do fundo previdenciário; e



- O adimplemento comprovado das respectivas obrigações assumidas nos termos de reparcelamentos, desde sua firma (março de 2017) e que se somam as obrigações mensais igualmente honradas.

Ao tempo em que reconhecemos o exímio senso de justiça e parceria aos gestores municipais e Chefes de Poder práticos pelo TCMGO, necessários ante o cenário nacional da administração pública que enfrenta inúmeros desafios e dificuldades, pela cordial atenção ao exposto e, por conseguinte, necessário deferimento ao pleito.

Após a juntada de documentos autorizada pelo Chefe de Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, foram apresentados os seguintes argumentos:

Anexo à exposição trazida na peça principal deste Recurso Ordinário, constante do capítulo “DO MÉRITO – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”, e após pesquisa e análise em situações análogas ao caso em tela, este requerente pleiteia o respeito aos Princípios da Igualdade e da Isonomia, pois de acordo com as lições do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, tais princípios determinam tratamento igual a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Posto isso, cabe salientar que a igualdade não se apoia tão somente em tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, os desiguais como desiguais na medida em que se desigualam. Isto é, não basta apenas a Carta Política do Estado Brasileiro abranger a todos, é primordial que se desenvolvam os mecanismos necessários para assegurar tal tratamento, observando os pontos de maior celeuma e sanando-os, a fim de garantir uma igualdade de fato. (Carta Magna do País – art. 5º, *caput*, CF/1988).

O pleito a tal direito se baseia nos posicionamentos dessa Egrégia Corte de Contas em que o julgado recursal converteu em ressalva a caracterização de irregularidade inicial, alusiva a parcelamentos que ultrapassaram gestões, para o que pede serem considerados à luz dos Princípios invocados, senão vejamos:

Processo nº 03006/2017:

Município de Paranaiguara

Acórdão nº 02678/2018 – Segunda Câmara

Em razão da falha apontada e do consequente julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, as Especializadas sugeriram imputação de multa aos gestores no valor de R\$1.000,00 cada. Diferentemente desse entendimento, essa relatoria concluiu que a falha pode ser objeto de ressalva, pelas razões abaixo expostas:

1. Segundo informações do balancete financeiro do SICOM, ao final do exercício financeiro de 2016, o FMS não dispunha de recursos suficientes para pagamento das obrigações previdenciárias a ele afetas;
2. Os fundos não são independentes financeiramente e dependem de repasse de recursos para custear suas despesas, em especial, as previdenciárias, que na grande parte dos municípios, ficam a cargo do próprio Poder Executivo;
3. Constatata-se que o Executivo firmou Termo de parcelamento com regime próprio – Paranaiguara PREV, no valor total de R\$395.404,79, o que demonstra que também foram parceladas dívidas de outros órgãos da administração pública municipal;
4. Se o referido parcelamento foi pactuado pelo Chefe do Poder Executivo, que detém a capacidade jurídica para tanto, englobou e consolidou os débitos dos demais órgãos da Administração Municipal para com a Previdência Própria do Município, aquele poder assumiu o compromisso, inclusive, das dívidas previdenciárias deixadas pelo FMS. Ou seja, o Prefeito Municipal avocou toda responsabilidade pela dívida previdenciária.
5. Constatata-se que em diversos feitos, esta Corte de Contas tem adotado posicionamento semelhante, como nos seguintes processos:

- Proc. nº 02615/16 – FUNDEB de Catalão;
- Proc. nº 08161/13 – FMAS de Trindade;
- Proc. nº 03506/13 – FUNDEB de Bonfinópolis;
- Proc. nº 04341/10 – FMS de Senador Canedo;
- Proc. nº 01901/17 – FME de Montividiu, dentre outros.

### **Análise do mérito**

Primeiramente, com relação às decisões citadas pelo recorrente, necessário esclarecer que as situações não são análogas, haja vista que naqueles casos as contas são de Fundos Municipais e a irregularidade refere-se a pagamento de contribuição previdenciária em desacordo com a legislação, sendo a falha ressalvada em virtude de o Poder Executivo parcelar a dívida. Ou seja, o parcelamento seria objeto de análise na prestação de contas do Poder Executivo e não do Fundo (entendimento não dominante nesta Corte de Contas).

No que tange às demais alegações, o recorrente tenta, em suma, demonstrar a dificuldade enfrentada no início do mandato (endividamento previdenciário e redução da receita); tentativa de “resgatar o equilíbrio do Fundo Previdenciário” com alteração da alíquota de aporte patronal no ano de 2018; o adimplemento das obrigações assumidas nos termos de reparcelamento.

A fim de comprovar o alegado, foram anexados aos autos os seguintes documentos (cópias):

- Tabelas com as informações acerca do pagamento dos reparcelamentos, fls. 19-29, fase 2;
- Certidão (de 06/02/2017) subscrita pelo Diretor Presidente e pela Diretora Financeira do MINAÇU PREV, certificando que a dívida consolidada do Município de Minaçu junto ao MINAÇU PREV, aos 31/12/2016, era de R\$21.337.103,73 e saldo da dívida de parcelamentos do Município para o MINAÇU PREV, em 31/12/2016, fls. 31-37, fase 2;
- Decreto nº 078/2017, de 09/01/2017, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária com o MINAÇU PREV, acompanhado da Certidão de publicação, fls. 38-40, fase 2;
- Lei nº 2.356/2018, de 08/03/2018, que homologa o resultado da avaliação atuarial de 2017, acompanhada da certidão de publicação, fls. 41-45, fase 2;



- Decreto nº 307/2009, de 21/01/2019, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária com o MINAÇU PREVI, fls. 46/47, fase 2.

Conforme explicado nos autos principais, os reparcelamentos firmados em 200 parcelas (fls. 568-748, vol. 2, autos principais), não sanam a falha, apenas postergam a dívida previdenciária.

Ressalta-se, contudo, que o recorrente tenta demonstrar que houve a necessidade de repactuar os ajustes por se tratar de início de gestão, mas que tem cumprido as obrigações, conforme abaixo detalhado:

Parcelamento/ Reparcelamento	Data	Objeto	Vencimento da 1ª parcela	Fls.
Reparcelamento CADPREV nº 907/2017	21/08/2017	Contribuição patronal (200 meses), relativa ao período de 10/1998 a 01/2013. Montante de R\$7.531.614,34, em 200 parcelas.	30/09/2017	572-609, vol. 2, autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura, para o FMS e para o FMMA). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fls. 19/20, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual). Dados esses compatíveis com o disponível no SICOM (análise por amostragem da pesquisa de empenhos, elemento de despesa 46907101).				
Reparcelamento CADPREV 908/2017	21/08/2017	Contribuição dos segurados (200 meses), relativa ao período de 05/2012 a 10/2012. Montante de R\$148.384,35, em 200 parcelas.	30/09/2017	612-634, vol. 2, autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura e para o FMS). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 21, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual). Dados esses compatíveis com o disponível no SICOM (análise por amostragem da pesquisa de empenhos, elemento de despesa 46907101).				
Reparcelamento CADPREV nº 909/2017	21/08/2017	Contribuição de custo especial do período de 01/2012 a 01/2013. Montante de R\$135.951,80, em 200 parcelas.	30/09/2017	635-659, vol. 2, autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura e para o FMS). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 22, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual). Dados esses compatíveis com o disponível no SICOM (análise por amostragem da pesquisa de empenhos, elemento de despesa 46907101).				
Reparcelamento CADPREV nº	21/08/2017	Contribuição patronal (200 meses) do período	30/09/2017	660-678, vol. 2, autos principais



910/2017		de 05/2013 a 11/2014. Montante de R\$98.745,00, em 200 parcelas.		
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 23, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual). Dados esses compatíveis com o disponível no SICOM (análise por amostragem da pesquisa de empenhos, elemento de despesa 46907101).				
Parcelamento CADPREV nº 911/2017	21/08/2017	Contribuição patronal (200 meses) do período de 05/2015 a 01/2017. Montante de R\$2.358.385,46, em 200 parcelas.	30/09/2017	679-695, vol. 2, autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 24, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual). Dados esses compatíveis com o disponível no SICOM (análise por amostragem da pesquisa de empenhos, elemento de despesa 46907101).				
Parcelamento CADPREV nº 913/2017	21/08/2017	Aporte de responsabilidade da Administração do período de 12/2014 a 03/2017. Montante de R\$7.636.806,75, em 200 parcelas.	30/09/2017	696-713, vol. 2 autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para a Prefeitura). Com relação à parcela 04, consta uma cópia de TED, mas não há empenho correspondente no SICOM. Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 19/12/2017 (parcelas 01 a 03 de 200), fl. 26, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual).				
Parcelamento CADPREV nº 914/2017	21/08/2017	Aporte de responsabilidade do FUNDEB do período de 01/2017 a 03/2017. Montante de R\$975.636,54, em 200 parcelas.	30/09/2017	714-730, vol. 2, autos principais
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para o FUNDEB, no entanto, os empenhos são da Prefeitura). Com relação à parcela 04, consta uma cópia de TED, mas não há empenho correspondente no SICOM. Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 19/12/2017 (parcelas 01 a 03 de 200), fl. 27, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual).				
Reparcelamento CADPREV nº 934/2017	21/08/2017	Contribuição patronal (200 meses) devida pelo FUNDEB do período de 05/2013 a 10/2013. Montante de R\$10.530,84, em 200 parcelas.	30/09/2017	731-748
Nos autos principais foram apresentadas as guias de recolhimento acompanhadas dos				

comprovantes de pagamento das parcelas 01 a 04 de 200 (guias específicas para o FUNDEB, no entanto, os empenhos são da Prefeitura). Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas até o dia 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 28, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual).	
CADPREV nº 935/2017	Não foram apresentados documentos nos autos principais.
Na fase recursal foi anexada tabela com os dados das parcelas pagas do dia 02/10/2017 a 28/01/2019 (parcelas 01 a 17 de 200), fl. 29, fase 2 – o recurso foi autuado no dia 04/02/2019 (conforme informação constante na capa processual).	

De acordo com o acima relacionado, resta demonstrado o pagamento das prestações referentes aos reparcelamentos (firmados em 2017) até a interposição do presente recurso (com exceção dos reparcelamentos nº 913 e 914/2017).

Diante disso, é possível concluir que a dívida previdenciária do Município de Minaçu era de grande vulto (Certidão à fl. 31, fase 2); que apesar de a dívida ter sido reparcelada, o ajuste ocorreu no exercício ora analisado (primeiro ano da gestão); e a maioria das prestações tem sido devidamente adimplida.

Somado a esses fatos, considerando que a irregularidade é a única remanescente, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Especializada entende que, excepcionalmente, **a irregularidade pode ser objeto de ressalva.**

Alerta-se o gestor que o efetivo adimplemento dos referidos parcelamentos serão objeto de aferição nas prestações de contas subsequentes com maior rigor.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA MULTA N. 1:**

Responsável	MOACELHO DA SILVA OLIVEIRA
Cargo	Gestor do Poder Executivo
CPF	636.262.841-15
Irregularidade praticada	Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (item 1 – item 6 do Certificado).
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.
Valor base	R\$ 10.000,00
Valor da multa	R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.

### Alegação do recorrente

Pede a desconstituição da multa.

### Análise do mérito

A presente multa decorre da irregularidade descrita no item 1 (inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS).

Conforme análise do referido item, a falha foi objeto de ressalva. Consequentemente, **a multa deve ser desconstituída**.

### 4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconsideradas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	-
	Ressalvadas	Item 1
MULTAS	Desconstituídas	1
	Reduzidas	-
	Mantidas	-
	Quitadas	-

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

I. o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário, em virtude da ressalva da irregularidade descrita no item 1 e da desconstituição da multa 1, considerando, **REGULARES COM RESSALVA**, as contas de gestão de responsabilidade do Sr. **Moacelho da Silva Oliveira**, Gestor do Poder Executivo do Município de **Minaçu**, no exercício de 2017.

(...)"

### 3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer Nº 06448/2019(Fl. 63, Vol. 1 Fase 2), vejamos:

PARECER Nº 06448/2019

*“Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC nº 08355/18, no qual esta Corte de Contas julgou IRREGULARES as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017, com imputação de multa.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Acórdão vergastado, opinando no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas reexaminadas desconstituindo a multa.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (**RERM**)”

#### 4. VOTO DO RELATOR

A Secretaria de Recursos manifestou-se no sentido de dar PROVIMENTO a este recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida no sentido de desconstituir a multa de número 01 e ressalvar a irregularidade do item 1.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, este se pronunciou de acordo com a Especializada. Sendo assim, acolhendo os posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, apresento meu VOTO, no sentido de:

**1. CONHECER DO RECURSO** para no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão AC nº 08355/2018 de forma a desconstituir a multa de número 01 e ressalvar a irregularidade do item 1.

**3. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão Do Sr. MOACELHO DA SILVA OLIVEIRA.

**3. DETERMINAR** que se cumpram as demais formalidades de praxe, inclusive a cientificação dos interessados.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO**, em Goiânia, aos 19 dias do mês de novembro de 2019.

**NILO RESENDE**  
Cons. Relator

## ACÓRDÃOS

# 2018



📞 (62) 98152-1504 / (62) 99472-3738

✉️ [supremaconsultoriacontabil@gmail.com](mailto:supremaconsultoriacontabil@gmail.com)

📍 Rua 5, n.º 24, Qd.21 Lt.09 - Centro - CEP: 78550-000 Porangatu - GO

## ACÓRDÃO Nº 09082/2019 - Tribunal Pleno

**Processo** : 06312/19 – Fase 2  
**Município** : Minaçu  
**Prefeito** : Agenor Ferreira Nick Barbosa  
**CPF** : 166.811.771-15  
**Assunto** : Contas de Governo – 2018  
**Representante MPC**: José Gustavo Athayde  
**Relator** : Francisco José Ramos

Minaçu. Contas de governo. 2018.  
Declara irregularidades ressalvadas. Expece recomendações.  
Voto divergente da Secretaria de Contas de Governo (SCG) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Tratam os autos das **Contas de Governo** de responsabilidade do sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO,

este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. declarar** que na análise das contas de governo de responsabilidade do sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**, foram constatadas as seguintes ressalvas:

**1.a.** cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$914.894,64, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador – (item 10.4 do certificado).

**1.b.** saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$6.329.793,38) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$7.003.511,91) do referido exercício (fls. 695-697, vol. 2) – (item 10.2 do certificado).

**2. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

**3. recomendar** ao atual Chefe de Governo que:

- a.** adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a irregularidade apontada no item 1.a não torne a ocorrer;
- b.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014;
- c.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;
- d.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração, os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCM/GO;
- e.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014;
- f.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**4. alertar** ao atual Chefe de Governo que:

- a.** observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias

específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

**b.** observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

**c.** observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017, no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

**d.** promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

**e.** sempre observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**5. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**6. encaminhar** cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal, para ciência e providências pertinentes, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 11 de Dezembro de 2019.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



**Processo** : 06312/19 – Fases 1 e 2  
**Município** : Minaçu  
**Prefeito** : Agenor Ferreira Nick Barbosa  
**CPF** : 166.811.771-15  
**Assunto** : Contas de Governo – 2018  
**Representante MPC**: José Gustavo Athayde  
**Relator** : Francisco José Ramos

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Governo** de responsabilidade do sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

### **I. Manifestação Instrutória da Secretaria de Contas de Governo (SCG)**

Após análise dos presentes autos pela Secretaria de Contas de Governo, foi concedida abertura de vista à autoridade municipal, mediante Despacho n. 1.223/2019 (fl. 698, vol. 2), para conhecimento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Em resposta, foram anexados aos autos documentos às fls. 701-794, Vol. 2, conforme Despacho n. 2.752/19 do Setor de Diligências (fl. 797, Vol. 2).

## **II. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas de Governo**

Retornados os autos à Secretaria de Contas de Governo, esta se manifestou por meio do Certificado n. 140/2019 (fls. 807-822, Vol. 2), concluindo por manifestar Parecer Prévio pela rejeição das presentes contas, em razão da irregularidade apontada no item 10.4. Sugeriu, também, a expedição de recomendações ao Prefeito.

Pugnou, ainda, por ressalvar a irregularidade indicada no item 10.2 e por aplicar multa ao Prefeito, no valor total de R\$300,00:

(...)

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

## 2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 10/04/2019, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

## 3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de MINAÇU abrange área territorial de 2.861km<sup>2</sup>, conforme levantamento efetuado em 2018. Conta com uma população, estimada em 2018, de 29.353 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2016, no montante de R\$32.202,43.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,707. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br>).

## 4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

A Lei nº 2348/2017 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 2327/2017) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 2349/2017), referentes ao exercício de 2018, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02988/2018.

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$165.491.527,17
PPA	2348/2017		

LDO	2327/2017	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$165.491.527,17
LOA	2349/2017		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

#### 4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88). O limite autorizado na LOA (Lei nº 2349/2017) do Município de MINAÇU foi de 3,00% do montante da receita estimada/despesa fixada.

A verificação da execução orçamentária, das leis de créditos adicionais suplementares e das demais informações pertinentes, encaminhadas na prestação de contas de gestão, permite compor a seguinte tabela, que evidencia o controle de suplementação do Município mês a mês:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (R\$) (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (R\$) (c)	SALDO (R\$) (d) = a - b + c
<b>Valor autorizado na LOA (a)</b>			<b>4.964.745,82</b>
Janeiro	1.967.902,54		- 2.996.843,28
Fevereiro	3.242.346,46	8.274.076,36	8.028.573,18
Março	2.020.851,16		- 6.007.722,02
Abril	5.059.083,20		- 948.638,82
Maio	4.098.132,27	9.933.691,63	6.784.198,18
Junho	3.524.972,78	8.278.076,36	11.537.301,76
Julho	2.185.300,74		- 9.352.001,02
Agosto	4.068.821,61		- 5.283.179,41
Setembro	2.612.633,52	8.274.576,36	10.945.122,25
Outubro	4.384.904,80		- 6.560.217,45
Novembro	3.377.666,10		- 3.182.551,35
Dezembro	5.250.988,93	4.964.745,81	2.896.308,23
<b>Total</b>	<b>41.793.604,11</b>		39.725.166,52

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$41.793.604,11, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$4.964.745,82) e em autorizações posteriores (R\$ 39.725.166,52).

#### 4.3 Execução Orçamentária

##### 4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 101.302.158,13, equivalendo a 61,21% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,61.

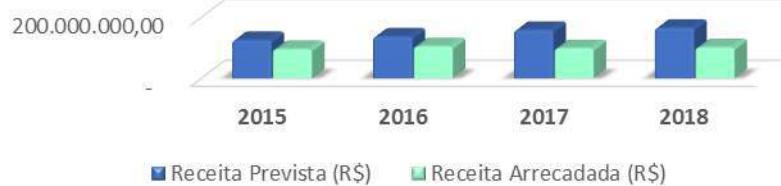
A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Diferença (R\$)
2015	125.414.735,81	95.545.288,38	(29.869.447,43)
2016	136.921.943,65	104.735.856,98	(32.186.086,67)
2017	158.397.307,53	98.540.751,07	(59.856.556,46)
2018	165.491.527,17	101.302.158,13	(64.189.369,04)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

#### Variação Histórica da Receita Prevista e Arrecadada



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

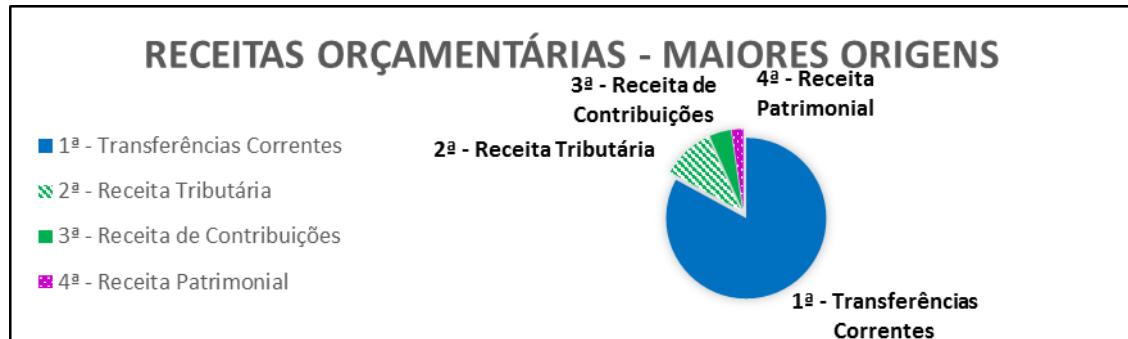
Quadro 2 - Receita por categoria econômica

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	R\$ 99.829.962,79	98,55%
Receita Tributária	R\$ 10.161.342,45	10,03%

Receita de Contribuições	R\$ 4.255.627,75	4,20%
Receita Patrimonial	R\$ 2.299.775,39	2,27%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	0,00%
Receita industrial	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 83.365,47	0,08%
Transferências Correntes	R\$ 81.420.584,95	80,37%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.609.266,78	1,59%
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 1.472.195,34</b>	<b>1,45%</b>
Operação de Crédito	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.472.195,34	1,45%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	0,00%
<b>RECEITA ARRECADADA (TOTAL)</b>	<b>R\$ 101.302.158,13</b>	<b>100%</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:



#### 4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no

anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 7.734.988,82 e recebimento de R\$ 2.651.370,55 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 3 - Variação histórica da Dívida Ativa

2014	2015	2016	2017	2018
R\$ 219.094.649,63	R\$ 219.094.611,74	R\$ 300.251.942,02	R\$ 346.801.487,45	R\$ 376.507.447,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

#### 4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 101.540.454,07, equivalendo a 61,36% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA foram empenhados R\$ 0,61.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 3 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2015	R\$ 125.414.735,81	R\$ 95.545.865,22	R\$ 29.868.870,59

2016	R\$ 136.921.943,65	R\$ 102.421.156,87	R\$ 34.500.786,78
2017	R\$ 158.397.307,53	R\$ 98.922.345,54	R\$ 59.474.961,99
2018	R\$ 165.491.527,17	R\$ 101.540.454,07	R\$ 63.951.073,10

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

### Variação Histórica da Despesa Fixada e Empenhada



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 4 - Despesas executadas por função

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA (R\$)	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	4.651.642,93	4,59%
2-Judiciária	570.230,61	0,56%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	9.254.473,63	9,14%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	321.598,54	0,32%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	4.200.240,39	4,15%
9-Previdência Social	13.295.002,56	13,13%
10-Saúde	23.824.131,92	23,52%
11-Trabalho	50.768,06	0,05%
12-Educação	29.691.678,07	29,31%
13-Cultura	191.443,92	0,19%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	6.974.030,11	6,88%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-

18-Gestão Ambiental	1.960.145,79	1,94%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	6.695,39	0,01%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	17.753,10	0,02%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	3.532.688,32	3,49%
27-Desporto e Lazer	243.705,75	0,24%
28-Encargos Especiais	2.506.942,83	2,47%
<b>TOTAL</b>	<b>101.293.171,92</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

## 5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 5 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		99.829.962,79	
2. Receitas de Capital		1.472.195,34	
3. Total das Receitas (1 + 2)	165.491.527,17	101.302.158,13 (64.189.369,04)	
4. Despesas Correntes		95.957.350,43	
5. Despesas de Capital		5.583.103,64	
6. Total das Despesas (4 + 5)	165.491.527,17	101.540.454,07 63.951.073,10	
7. Déficit (3 - 6)		(238.295,94)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$ 101.302.158,13, sendo R\$ 64.189.369,04 (38,79%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2018 foi no montante de R\$ 101.540.454,07, sendo R\$ 63.951.073,10 (38,64%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2018, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 238.295,94.

Note-se que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2018, no montante de R\$ 238.295,94, decorre do déficit orçamentário apurado no RPPS (R\$ 1.358.558,00), o qual é amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do RPPS do ano anterior (R\$ 9.877.186,84), restando, portanto, um superávit orçamentário de execução do Município (exceto RPPS), no montante de R\$ 1.120.262,06, conforme demonstrado na tabela de apuração do resultado orçamentário apresentada a seguir:

Tabela 6 - Apuração do resultado orçamentário do exercício

Descrição	Consolidado	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	101.302.158,13	90.935.793,17	10.366.364,96
2. Despesa empenhada	101.540.454,07	89.815.531,11	11.724.922,96
3. Superávit/Déficit orçamentário de execução	(238.295,94)	1.120.262,06	(1.358.558,00)
4. Superávit financeiro apurado no BP exercício anterior (4.1 - 4.2)	5.241.275,52	-	9.877.186,84
4.1. Disponibilidade de caixa	18.818.437,59	8.933.883,31	9.884.554,28
4.2. Passivo financeiro	13.577.162,07	13.569.794,63	7.367,44
5. Superávit orçamentário de execução ajustado (3+4)	5.002.979,58	1.120.262,06	8.518.628,84

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculada por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 3.872.612,36, sendo a receita 4,04% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 4.110.908,30, sendo a receita 73,63% menor do que a despesa.

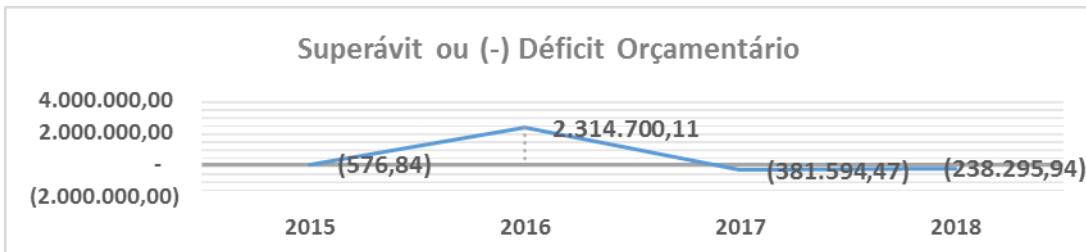
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

Tabela 7 – Evolução orçamentária

Descrição	2015	2016	2017	2018
1. Receita arrecadada	95.545.288,38	104.735.856,98	98.540.751,07	101.302.158,13
2. Despesa empenhada	95.545.865,22	102.421.156,87	98.922.345,54	101.540.454,07
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(576,84)	2.314.700,11	(381.594,47)	(238.295,94)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,00	1,02	1,00	1,00

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.



## 5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 8 – Balanço Financeiro

	Receita		Despesa
Orçamentária	101.302.158,13	Orçamentária	101.540.454,07
Extraorçamentária	60.832.716,02	Extraorçamentária	63.662.907,09
Restos a Pagar	5.030.805,88	Restos a Pagar	7.340.820,74
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	14.940.117,54	Depósitos	15.454.885,98
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	40.861.792,60	Realizável	40.867.200,37
Saldos do Exercício Anterior	18.818.437,59	Saldos para o Exercício Seguinte	15.749.950,58
<b>Total</b>	<b>180.953.311,74</b>	<b>Total</b>	<b>180.953.311,74</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2018, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R\$3.068.487,01 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 4.792.509,94, sendo a receita 4,97% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 2.824.783,30, que equivale a uma redução de 20,81% do saldo anterior (R\$ 13.577.162,07)

#### 5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 9 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	101.302.158,13	Despesa Orçamentária	101.540.454,07
Mutações Patrimoniais	5.448.280,40	Mutações Patrimoniais	874.879,43
Independentes da Exec. Orçamentária	35.329.162,11	Independentes da Exec. Orçamentária	6.085.495,32
		Superávit	33.578.771,82
Total	142.079.600,64	Total	142.079.600,64

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 33.578.771,82, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

#### 5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 10 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2018 e 2017

	2018	2017	2018	2017
ATIVO	PASSIVO			
<b>Ativo Circulante</b>	<b>111.316.323,72</b>	<b>114.379.402,96</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>6.376.719,69</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	15.749.950,58	18.818.437,59	Restos a Pagar	6.329.793,38
Disponível	15.749.950,58	18.818.437,59	Serv. da Dívida a Pagar	-
Demais Créd. e Valores	95.566.373,14	95.560.965,37	Depósitos	46.926,31
Realizável	95.566.373,14	95.560.965,37	Débitos de Tesouraria	-
			Diversos	646.151,09
				20.774,99
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>509.718.953,06</b>	<b>476.683.128,51</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>89.973.543,32</b>
Realizável a Longo Prazo	498.103.405,79	468.397.446,18	Empr. e Financiamentos	89.973.543,32
Dívida Ativa	376.507.447,06	346.801.487,45	Dívida Fundada Interna	89.973.543,32
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-
Diversos	121.595.958,73	121.595.958,73	<b>Total do Passivo</b>	<b>96.350.263,01</b>
Imobilizado	11.615.547,27	8.285.682,33		99.956.289,52
Bens Móveis	5.587.655,92	3.510.723,04	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>524.685.013,77</b>
Bens Imóveis	5.469.343,35	4.216.411,29	Resultados Acumulados	524.685.013,77
Bens Nat. Industrial	558.548,00	558.548,00	Superávit/Déficit Acum.	91.106.241,95
<b>TOTAL</b>	<b>621.035.276,78</b>	<b>591.062.531,47</b>	<b>TOTAL</b>	<b>621.035.276,78</b>
				591.062.531,47

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

#### 5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina

que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

#### 5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$\text{ILI} = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{15.749.950,58 - 8.519.870,26}{6.376.719,69 - 84,50} = 1,13$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 11 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2018 e 2017

	2018	2017
Disponibilidades	R\$ 15.749.950,58	R\$ 18.818.437,59
Disponibilidades RPPS	R\$ 8.519.870,26	R\$ 9.884.554,28
Passivo Circulante	R\$ 6.376.719,69	R\$ 13.577.162,07
Passivo Circulante RPPS	R\$ 84,50	R\$ 7.367,44
<b>ILI</b>	<b>1,13</b>	<b>0,66</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 1,13, ou seja, as disponibilidades (R\$ 7.230.080,32) superam o Passivo Circulante (R\$ 6.376.635,19) em R\$853.445,13.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

**Evolução do ILI x ILI mínimo ideal**



#### 5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse

sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{111.316.323,72 - 8.519.870,26}{6.376.719,69 - 84,50} = 16,12$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2018 e 2017

	2018	2017
Ativo Circulante	R\$ 111.316.323,72	R\$ 114.379.402,96
Disponibilidades RPPS	R\$ 8.519.870,26	R\$ 9.884.554,28
Passivo Circulante	R\$ 6.376.719,69	R\$ 13.577.162,07
Passivo Circulante RPPS	R\$ 84,50	R\$ 7.367,44
<b>ILC</b>	<b>16,12</b>	<b>7,70</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 16,12, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 102.796.453,46, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 6.376.635,19).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.



#### 5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{600.899.859,25}{96.350.178,51} = 6,24$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2018 e 2017

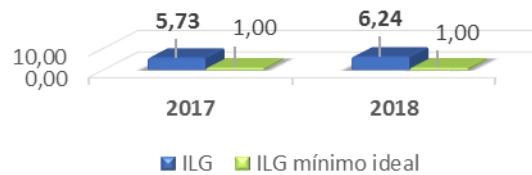
	2018	2017
Ativo Circulante	R\$ 111.316.323,72	114.379.402,96
Disponibilidades RPPS	R\$ 8.519.870,26	9.884.554,28
Ativo Realizável a Longo Prazo	R\$ 498.103.405,79	468.397.446,18
Passivo Circulante	R\$ 6.376.719,69	13.577.162,07
Passivo Circulante RPPS	R\$ 84,50	R\$ 7.367,44
Passivo Não Circulante	R\$ 89.973.543,32	86.379.127,45
<b>ILG</b>	<b>6,24</b>	<b>5,73</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 6,24, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 600.899.859,25) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 96.350.178,51).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

#### Evolução do ILG x ILG mínimo ideal



#### 5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{6.376.635,19}{96.350.178,51} = 0,0662$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2018 e 2017

	2018	2017
Passivo Circulante	R\$ 6.376.719,69	R\$ 13.577.162,07
Passivo Circulante RPPS	R\$ 84,50	R\$ 7.367,44
Passivo Não Circulante	R\$ 89.973.543,32	R\$ 86.379.127,45
Passivo Não Circulante RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>ICE</b>	<b>0,0662</b>	<b>0,1358</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,0662, o que quer dizer que 6,62% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 13.569.794,63, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2017, representa 13,58% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 6.376.635,19, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2018, representa 6,62% do total da dívida deste exercício.



## 6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme se vê logo abaixo:

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%

Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 29.353 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 4.779.640,08, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$68.280.573,31), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 4.779.640,13 (7,00%)	R\$ 4.779.640,08 (7,00%)

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$24.094.068,86, correspondendo a 34,36% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 70.123.733,73, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

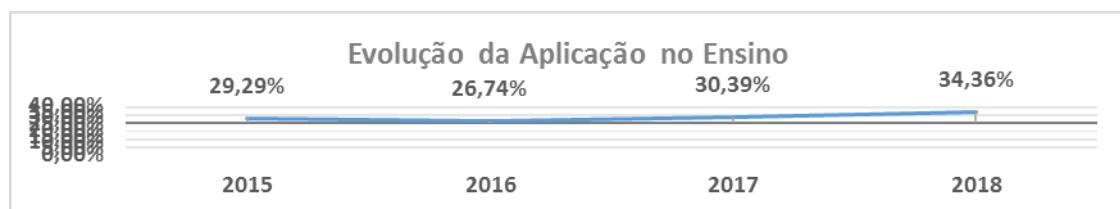
Tabela 15 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	70.123.733,73	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24.094.068,86	34,36%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	17.530.933,43	

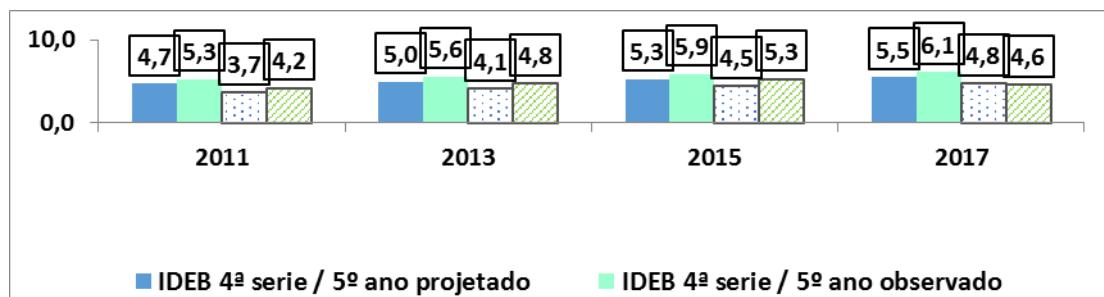
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	6.563.135,43	9,36%
------------------------------------	--------------	-------

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:



Já o gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Município de MINAÇU nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



#### 7.1.1 Aplicação do FUNDEB

O FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 16 – Despesas do Município com FUNDEB

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR (R\$)
Recursos oriundos do FUNDEB	R\$ 13.141.829,41

Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 10.529.158,15
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do FUNDEB	R\$ 10.741.564,87
(-) Deduções para fins de Limite do FUNDEB	R\$ 212.406,72
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB (aplicação mínima)	R\$ 7.757.653,61
Percentual Efetivamente Aplicado	80,12%
Valor Acima do Limite	R\$ 2.771.504,54

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 10.529.158,15, o que corresponde a 80,12% dos recursos provenientes do FUNDEB, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

### 7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$15.000.893,33, correspondendo a 21,93% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 68.393.243,57, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

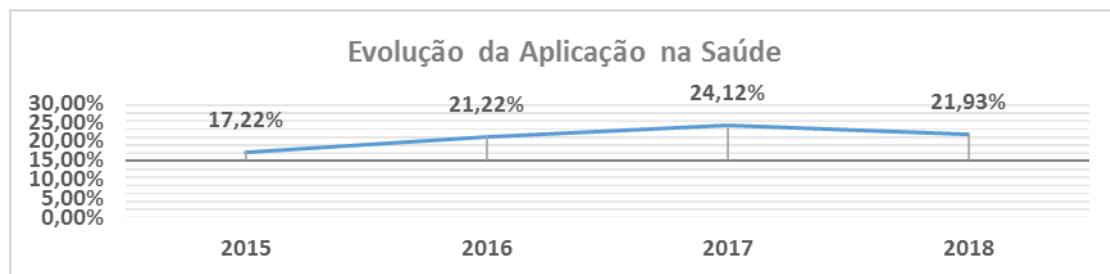
Tabela 17 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	68.393.243,57	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	15.000.893,33	21,93%
Despesas totais com saúde	23.824.085,92	
(-) Despesas não computadas	8.823.192,59	

3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	10.258.986,54	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	4.741.906,79	6,93%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



### 7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$48.053.367,75) atingiram 53,51% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$3.804.504,68) atingiram 4,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$51.857.872,43) atingiram 57,75% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 18 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	89.809.602,83	
2. Executivo	48.053.367,75	53,51%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	48.497.185,53	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	443.817,78	0,49%
5. Legislativo	3.804.504,68	4,24%

6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	5.388.576,17	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	1.584.071,49	1,76%
8. Total do município	51.857.872,43	57,75%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	53.885.761,70	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	2.027.889,27	2,25%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



#### 7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$ 5.583.103,64), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

#### 7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$ 88.467.752,11, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$ 107.771.523,40) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 19 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	89.973.543,32
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	89.973.543,32
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	1.505.791,21



7. Disponibilidade de Caixa	15.749.950,58
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	8.519.870,26
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	5.724.289,11
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	88.467.752,11
11. Receita Corrente Líquida – RCL	89.809.602,83
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,99
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	107.771.523,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

#### 7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 1.100.727,28) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 4.783.439,36), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$853.445,13) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 247.282,15), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 20 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição RPPS)	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	7.230.080,32 8.519.870,26
1.1. Disponibilidade de Caixa	7.230.080,32 8.519.870,26
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	- -
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	940.849,75 0,13
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	4.783.439,36 84,37
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	358.137,62 -
5. Demais Obrigações Financeiras	46.926,31 -
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.100.727,28 8.519.785,76



7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	247.282,15	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	853.445,13	8.519.785,76

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

## 8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

### 8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme o Acórdão nº 02988/2018, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto o texto da lei quanto os anexos.

### 8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município, em 23/04/19.

### 8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o seguinte:

#### Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
2º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
3º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
4º	Dentro do Prazo	Não Publicado
5º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
6º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo

## Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
2º	Dentro do Prazo	Não Publicado
3º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo

### 8.4 Evolução da Transparência (LAI)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO, homologou, por meio de acórdão, para cada período de apuração, Relatório de Diagnóstico elaborado e autuado pela Secretaria de Licitações e Contratos, na forma do mandamento disposto do 6º da RA n. 037/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, objetivando a verificação do cumprimento pelos Poderes Executivos dos Municípios Goianos das determinações constantes na Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), principalmente quanto às informações mínimas que devem ser disponibilizadas conforme art. 8º, incisos I a VI do §1º do mencionado diploma legal, bem como na Lei Complementar n. 101/2000, especialmente no tocante à transparência da gestão fiscal.

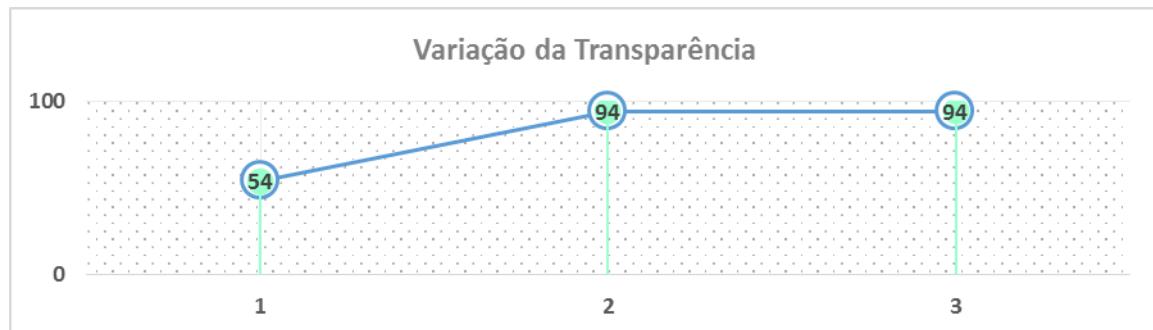
Tendo por fundamento o cumprimento das determinações constantes na Lei de Acesso à Informação, consoante parâmetros estabelecidos segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), tais instrumentos possibilitam a avaliação da transparência municipal, conforme evidenciado na tabela e no gráfico a seguir.

Tabela 21 – Variação da pontuação da transparência dos municípios goianos nos períodos apurados

Descrição	1º Semestre 2017	2º Semestre 2017	1º Semestre 2018
Pontuação	54	94	94
Pontuação Média dos Municípios Goianos	56,32	71,76	79,68
Pontuação Mínima / Máxima dos Municípios Goianos	0 / 96	0 / 98	37 / 98

Fonte: Acórdãos nº 03309/2017 (1º semestre de 2017), nº 00531/2018 (2º semestre de 2017) e nº 06514/2018 (1º semestre de 2018).

O gráfico seguinte apresenta a variação histórica da pontuação da transparência do Município:



## 9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO ([www.tcm.go.gov.br](http://www.tcm.go.gov.br)) e ainda, no portal do IRB ([www.irbcontas.org.br](http://www.irbcontas.org.br)), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

IEGM - MINAÇU									
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	
2015	B	B	B	C	B	B+	B	B	
2016	B	B	B	C	B	B	B+	B+	
2017	C+	B+	B	C	C	A	B+	B	

## 10 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1223/2019 (fls. 698, vol. 2). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 701/796, vol. 2. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

10.1. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 694, vol. 2), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 238.295,94, equivalente a 0,24% da Receita

Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	101.302.158,13
2. Despesa empenhada	101.540.454,07
3. Déficit orçamentário de execução	(238.295,94)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	-
5.1. Disponibilidade de caixa	18.818.437,59
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	9.884.554,28
5.3. Passivo financeiro	13.577.162,07
5.4. Passivo financeiro do RPPS	7.367,44
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	(238.295,94)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	0,24%

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário, etc.).

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo alega que a confrontação da Receita Arrecadada (Regime de Caixa) com Despesa Empenhada (Regime de Competência) pode induzir o resultado e, por consequência, a análise de equilíbrio das contas públicas. Defende que o resultado deficitário possui origem no desequilíbrio orçamentário do RPPS, sendo este passível de correções realizadas em longo prazo. Ainda, argumenta que o déficit apurado apresenta-se irrelevante, uma vez abaixo de 1% em proporção a Receita Arrecadada.

Análise do Mérito: Conforme alega o Chefe de Governo, o déficit orçamentário do Município apurado no exercício de 2018, no montante de R\$ 238.295,94, decorre do déficit orçamentário apurado no RPPS (R\$ 1.358.558,00), o qual é amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do RPPS do ano anterior (R\$ 9.877.186,84), restando, portanto, um superávit orçamentário de execução do Município (exceto RPPS), no montante de R\$ 1.120.262,06, conforme demonstrado na tabela de apuração do resultado orçamentário apresentada abaixo. Falha sanada.

Apuração do resultado orçamentário do exercício	Consolidado	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	101.302.158,13	90.935.793,17	10.366.364,96
2. Despesa empenhada	101.540.454,07	89.815.531,11	11.724.922,96



3. Superávit/ Déficit orçamentário de execução	(238.295,94)	1.120.262,06	(1.358.558,00)
4. Superávit financeiro no BP exercício anterior (4.1 - 4.2)	5.241.275,52	-	9.877.186,84
4.1. Disponibilidade de caixa	18.818.437,59	8.933.883,31	9.884.554,28
4.2. Passivo financeiro	13.577.162,07	13.569.794,63	7.367,44
5. Déficit/Superávit orçamentário de execução ajustado (3+4)	5.002.979,58	1.120.262,06	8.518.628,84

10.2. Saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$ 6.329.793,38) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 7.003.511,91) do referido exercício (fls. 695/697, vol. 2).

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo alega que, visando à alocação de Restos a Pagar nos devidos órgãos responsáveis, procedeu-se com a transferência de empenhos do Poder Executivo para o Fundo Municipal de Educação (FME). Ao realizar tal ação, o sistema contábil registrou em duplicidade (uma inscrição em cada órgão) as informações relativas aos empenhos arrolados em Restos a Pagar. Em dezembro, realizou-se o cancelamento dos respectivos empenhos vinculados ao órgão FME, entretanto, os saldos existentes no Poder Executivo se mantiveram, majorando o montante de Restos a Pagar apurado nas contas de gestão em R\$ 673.718,53 e, consequentemente, provocando a divergência apontada em abertura de vista, e ainda esclarece que os lançamentos de ajustes serão realizados no decorrer do exercício de 2019.

Análise do Mérito: Após análise dos documentos anexados (fls. 711/731, vol. 2), constatou-se que, de fato, há empenhos registrados em duplicidade nas contas de gestão. Note-se que o Chefe de Governo efetuou cancelamento no exercício corrente “2019” o montante de R\$653.573,25 (fls. 802, vol. 2), restando assim uma divergência de R\$20.145,28, sendo para as contas de governo o montante de R\$6.329.793,38 e as contas de gestão o montante de R\$6.349.938,66. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

10.3. Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 531/672, vol. 2) não apresenta informações no que se refere às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Manifestação do Chefe de Governo: “Reconhecendo o equívoco quanto à ausência específica da informação alusiva ao RESPONSÁVEL PELA CARGA PATRIMONIAL do bem, requerido por força da IN nº 08/15 – TCMGO, quando do envio do relatório enviado na Prestação de Contas de Governo, e registrando que a informação já se encontrava em nosso banco de



dados referente ao inventário realizado, encaminhamos novo relatório contemplando a informação requerida, atendendo na íntegra a retromencionada Instrução Normativa.” Sic.

**Análise do Mérito:** Conforme justificativa apresentada, as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ausentes no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, foram apresentadas no relatório juntado às fls. 732/784, vol. 2. Falha sanada.

**10.4. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 1.395.462,85, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 697, vol. 2), sem comprovação do fato motivador.**

**Manifestação do Chefe de Governo:** Em sua manifestação, o Chefe de Governo alega que todos os cancelamentos de Restos a Pagar encontram-se devidamente lastreados por suporte documental em anexo. Os respectivos fatos motivadores para realização de tais cancelamentos foram apresentados conforme se segue:

- a) Inexistência de pendências relativas à folha de pagamento competente aos exercícios anteriores a 2017, no montante de R\$ 304.633,29;
- b) Reparcelamento da dívida com MINAÇUPREV, que passou a ser enquadrada como Dívida Fundada, na soma de R\$ 2.954,75;
- c) Inexecução parcial de contrato firmado com empresa prestadora de serviços, na quantia de R\$ 911.348,37;
- d) Declaração de credores pela inexistência de haveres junto à Prefeitura Municipal de Minaçu, na importância de R\$ 112.176,04;
- e) Cancelamento e reinscrição da dívida para correção de informação relativa à fonte de recursos, cujo valor representa R\$ 64.350,40.

**Análise do Mérito:** São inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento.

Conforme declarações presentes às fls. 791(verso) 794/795, vol. 2, devidamente assinadas pelos respectivos credores, confirmou-se a inexistência da dívida cancelada na importância de R\$112.176,04 (fls. 803/804 e 806, vol. 2).

Após pesquisa no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (fls. 798/799, vol. 2), comprovou-se a existência de novos empenhos cujos valores e credores convergem aos cancelamentos identificados, no valor de R\$64.350,40.

Com amparo da certidão acostada à fl. 785, vol. 2, assinada pelo Superintendente de Recursos Humanos do município, entende-se como justificado o cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 304.041,77, relativos à folha de pagamento dos servidores efetivos de exercícios anteriores a 2017(fls. 805, vol. 2). Note-se que, quanto ao cancelamento do empenho nº 49138 (R\$ 591,52) se faz necessária confirmação, pelo próprio credor, de inexistência da dívida;

Quanto aos cancelamentos motivados por parcelamento de débitos com a “MINAÇUPREV”, que seriam considerados como Dívida Fundada, o Chefe de Governo não comprova, por meio de documentação hábil (termo de parcelamento de débitos e inscrição de débitos em dívida fundada), que o cancelamento realizado no exercício de referência foi motivado pelo reparcelamento da dívida conforme sua alegação.

Em relação a documentação juntada às fls. 785/791, vol. 2, não justificam o cancelamento de Restos a Pagar Processados. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente. E ainda não foi apresentada certidão, pelo próprio credor, atestando a inexistência da dívida.

Consoante ao exame supracitado, conclui-se que ficaram comprovados fatos motivadores para cancelamentos de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no total de R\$ 480.568,21. Quanto aos demais itens, cuja manifestação portou-se insuficiente ao que se propõe, representam o numerário de R\$ 914.894,64.

Pelo exposto, o cancelamento de restos a pagar processados (R\$914.894,64) não tem respaldo legal e normativo, contrariando as normas de execução orçamentária e financeira e o Chefe de Governo não apresenta justificativas plausíveis e documentos hábeis à comprovação dos motivos para os cancelamentos. Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.

## 11 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descrita nos itens 10.1 e 10.3 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 10.2 foi ressalvado.

A irregularidade apontada no item 10.4, motiva a rejeição das contas.

A falha apontada no item 10.4 enseja a aplicação de multa.

## 12 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constitui item de responsabilização o elencado a seguir, delineado de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA, CPF: 166.811.771-15.

**CONDUTA:** Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.4).

**PERÍODO DA CONDUTA:** 01/01/2018 a 31/12/2018

**NEXO DE CAUSALIDADE:** O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.

**CULPABILIDADE:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.

**DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO:** Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.

**ENCAMINHAMENTO:** Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

**CERTIFICADO**

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade de AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA, Chefe de Governo do Município de MINAÇU, em decorrência da falha mencionada no item 10.4, e ainda, com a ressalva descrita no item 10.2.

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA
CPF	166.811.771-15
Conduta	Cancelar restos a pagar processados/liquidados sem comprovação do fato motivador. Esses, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e o Município conferiu essa obrigação, isto é, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo devidamente comprovado. (item 10.4).
Período da Conduta	15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo Causalidade	de O cancelamento de restos a pagar processados, que são aquelas despesas que já percorreram os dois estágios da despesa pública: empenho e liquidação, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro, resultou na falta de recebimento de credores que prestaram serviços, entregaram bens ou realizaram obras à Administração Pública que após verificação dos títulos e documentos comprobatórios do crédito, conferiu que a despesa estava apta a ser paga. Contudo, sem efetuar os respectivos pagamentos, as inscreveu em restos a pagar processados e posteriormente os cancelou sem justificativa legal/normativa.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria determinar o pagamento dos restos a pagar processados, uma vez que já apurado o direito de recebimento do credor (liquidação), em vez de promover o seu cancelamento sem motivação legal/normativa, gerando prejuízos a terceiros.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.2 e 10.4 não tornem a ocorrer;

- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;
- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação

básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### **III. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas (MPC)**

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 5.728/2019 (fl. 823, Vol. 2), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição, com multas e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00182/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

**a)** Opina pela **rejeição** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

**b)** Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;
- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;
- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. **(RJM)**

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR

### I. Fundamentos

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do sr. Agenor Ferreira Nick Barbosa, Chefe do Poder Executivo do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em divergência** com a Secretaria de Contas de Governo e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho, ressaltando que as divergências serão propriamente evidenciadas ao longo da fundamentação que se segue.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

#### 1. Irregularidades ressalvadas:

**1.a.** cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$914.894,64, conforme relatório analítico do passivo financeiro, sem comprovação do fato motivador – (item 10.4 do certificado).

**Discordo** da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram por manter a irregularidade acima, pois repto por ressalvá-la, excepcionalmente, em razão das seguintes providências tomadas pelo Prefeito:

(...)

o Chefe de Governo alega que todos os cancelamentos de Restos a Pagar encontram-se devidamente lastreados por suporte documental em anexo. Os



respectivos fatos motivadores para realização de tais cancelamentos foram apresentados conforme se segue:

- a) Inexistência de pendências relativas à folha de pagamento competente aos exercícios anteriores a 2017, no montante de R\$ 304.633,29;
- b) Reparcelamento da dívida com MINAÇUPREV, que passou a ser enquadrada como Dívida Fundada, na soma de R\$ 2.954,75;
- c) Inexecução parcial de contrato firmado com empresa prestadora de serviços, na quantia de R\$ 911.348,37;
- d) Declaração de credores pela inexistência de haveres junto à Prefeitura Municipal de Minaçu, na importância de R\$ 112.176,04;
- e) Cancelamento e reinscrição da dívida para correção de informação relativa à fonte de recursos, cujo valor representa R\$ 64.350,40.

**1.b.** saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R\$6.329.793,38) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$7.003.511,91) do referido exercício (fls. 695-697, vol. 2) – (item 10.2 do certificado).

**Concordo** com a análise da Secretaria de Contas de Governo, endossada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi ressalvada a irregularidade acima, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **2. Multa:**

**Discordo** do posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas no sentido de aplicar multa ao Prefeito, tendo em vista que a irregularidade que respaldou a indicação desta multa foi ressalvada (item 10.4).

## **II. Conclusão meritória do Parecer Prévio – Fase 1:**

Pelo exposto, manifesto por **emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas de governo de responsabilidade do sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**, em razão das ressalvas mencionadas nos itens 1.a e 1.b.

## **III. Conclusão meritória do Acórdão – Fase 2:**

Pelo exposto, manifesto por **declarar** que na análise das presentes contas foram constatadas as irregularidades apontadas nos itens 1.a e 1.b, as quais são passíveis de **ressalvas**.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 2 de novembro de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**

Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minacu\balanço\063122019 minacu cgov 2018 - aprovação com ressalva - retrato município (stf) - divergente -relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 03833/2019 - Primeira Câmara

<b>Processo n.</b>	: 02068/19
<b>Município</b>	: Minaçu
<b>Poder</b>	: Executivo
<b>Órgão</b>	: Fundo Municipal de Habitação de Minaçu (FMHM)
<b>Gestora</b>	: Creuza Rosa da Silva
<b>CPF</b>	: 394.467.511-87
<b>Assunto</b>	: Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FMHM. Contas de gestão. 2018.  
Julga regulares as contas. Expede recomendações.  
Outras providências.  
Voto convergente com a Secretaria de Contas Mensais  
de Gestão (SCMG) e com o Ministério Público de Contas  
(MPC).

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do Fundo Municipal de Habitação de **Minaçu**, no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão de responsabilidade da sra. Creuza Rosa da Silva, gestora do **FMHM** do Município de **Minaçu**, no exercício de 2018;

**2. recomendar** que sejam:

**a.** tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**b.** selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**3. Destacar** que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 21 de Maio de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



<b>Processo n.</b>	:	02068/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	Fundo Municipal de Habitação de Minaçu (FMHM)
<b>Gestora</b>	:	Creuza Rosa da Silva
<b>CPF</b>	:	394.467.511-87
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do Fundo Municipal de Habitação de **Minaçu**, no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Goiás de 1989, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 1064/2019 (fl. 43), concluindo por julgar regulares as presentes contas com recomendações ao gestor, nos seguintes termos:

(...)

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 07-09) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 34.487,50, informada no relatório de contas bancárias (fls. 41), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 42).

### **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:  
Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de CREUZA ROSA DA SILVA.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### **II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 02457/2019 (fl. 44), concordando com a unidade técnica quanto ao julgamento pela regularidade das presentes contas, conforme segue:

(...)

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam os autos das Contas de Gestão de responsabilidade da sra. Creuza Rosa da Silva, gestora do FMHM do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 14 de maio de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\ana paula\2019\balancete\0206819 minaçu fmhm 2018 - cges - regular - sem av - sem multa - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 02404/2019 - Primeira Câmara

**Processo** : 02069/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FEMBOM – Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás  
**Gestor** : Alvaro Divino Dias Filho  
**CPF** : 877.299.541-68  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FEMBOM. Contas de gestão. 2018.  
Contas de responsabilidade do gestor Alvaro Divino Dias Filho julgadas regulares.  
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Alvaro Divino Dias Filho**, gestor do **FEMBOM** – Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão de responsabilidade do sr. **Alvaro Divino Dias Filho**, gestor do **FEMBOM** – Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

- a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;
- b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;
- c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;
- d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e
- e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**4. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 9 de Abril de 2019.

**Presidente:** Maria Teresa Garrido Santos

**Relator em substituição:** Vasco Cícero Azevedo Jambo.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



<b>Processo</b>	:	02069/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FEMBOM – Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
<b>Gestor</b>	:	Alvaro Divino Dias Filho
<b>CPF</b>	:	877.299.541-68
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Alvaro Divino Dias Filho**, gestor do **FEMBOM** – Fundo Especial para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 351/2019 (fl. 48), concluindo por julgar regulares as presentes contas, com recomendações ao atual gestor, nos seguintes termos:

(...)

## RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 023-025) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 5.627,64, informada no relatório de contas bancárias (fls. 045), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Não houve retenções de depósitos e consignações no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 046).

## CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FEMBOM do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ALVARO DIVINO DIAS FILHO.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

## II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 1.242/2019 (fl. 49), concordando com a Unidade Técnica quanto ao julgamento pela regularidade das presentes contas, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 00351/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os autos**, que tratam os autos das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Alvaro Divino Dias Filho, gestor do FEMBOM do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 29 de março de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minaçu\fembom\020692019 minacu fembom 2018 - cges - regular - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 04399/2019 - Primeira Câmara

**Processo** : 02070/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente  
**Gestor** : Amilson Seabra Campos  
**CPF** : 281.265.641-72  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FMMA. Contas de gestão. 2018.  
Julgamento pela regularidade.  
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Amilson Seabra Campos**, gestor do **FMMA** – Fundo Municipal do Meio Ambiente - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão prestadas pelo sr. **Amilson Seabra Campos**, gestor do **FMMA** – Fundo Municipal do Meio Ambiente - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

**b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

**c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

**d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

**e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**4. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 11 de Junho de 2019.**

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



<b>Processo</b>	:	02070/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente
<b>Gestor</b>	:	Amilson Seabra Campos
<b>CPF</b>	:	281.265.641-72
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Amilson Seabra Campos**, gestor do **FMMA** – Fundo Municipal do Meio Ambiente - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 1.240/2019 (fls. 69-70) concluindo por julgar regulares as presentes contas. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações ao atual gestor:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 43/45) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 55.812,77, informada no relatório de contas bancárias (fls. 68), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 67/V).

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de AMILSON SEABRA CAMPO.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### **II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):**

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 2.907/2019 (fl. 71), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 01240/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os autos**, que tratam das Contas de Gestão prestadas do sr. Amilson Seabra Campos, gestor do FMMA do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 05 de junho de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minaçu\fmma\020702019 minacu fmma 2018 - cges - regular - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 08190/2019 - Primeira Câmara

**Processo** : 02071/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FMS – Fundo Municipal de Saúde  
**Gestor** : Walclair Cavalcante Guerra  
**CPF** : 364.150.301-91  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018  
**Representante MPC** : José Gustavo Athayde  
**Relator** : Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. FMS. EXERCÍCIO DE 2018. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO RPPS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A contribuição patronal a favor do RPPS abaixo do percentual fixado na legislação municipal descumpre o art. 40 da CF/88 e art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98. Contudo, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a inadimplência em pequena monta enseja a ressalva da irregularidade.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Walclair Cavalcante Guerra**, gestor do **FMS** – Fundo Municipal de Saúde - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares com ressalva** as contas de gestão prestadas pelo sr. **Walclair Cavalcante Guerra**, gestor do **FMS** – Fundo Municipal de Saúde - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**, em razão da seguinte ressalva:

**1.a.** contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal, tendo em vista que não foi pago o valor de R\$16.334,65, equivalente a 1,32 % da contribuição patronal devida:

Descrição	Janeiro e fevereiro	Março a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO	1.161.303,12	5.700.026,26	
2. % da contribuição patronal ( <b>Decreto 078/2017, art. 1º e Lei n.º 2.356/2018, art. 2º, III</b> )	<b>18,26%</b>	<b>18,00%</b>	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	212.053,95	1.026.004,73	
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-	-	
5. Aporte financeiro			
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	212.053,95	1.026.004,73	1.238.058,68
7. Contribuição patronal paga no exercício	213.027,21	908.955,75	1.121.982,96
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte		99.741,07	99.741,07
9. Contrib. patronal parc. com termo final dentro do mandato			-
<b>10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)</b>	<b>-973,26</b>	<b>17.307,91</b>	<b>16.334,65</b>
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%	1,69%	1,32%

**2. recomendar** ao atual gestor que:

**a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

**b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

**c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

**d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

**e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**4. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 5 de novembro de 2019.

**Presidente:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo.



**Processo** : 02071/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FMS – Fundo Municipal de Saúde  
**Gestor** : Walclair Cavalcante Guerra  
**CPF** : 364.150.301-91  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018  
**Representante MPC** : José Gustavo Athayde  
**Relator** : Francisco José Ramos

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Walclair Cavalcante Guerra**, gestor do **FMS** – Fundo Municipal de Saúde - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Instrutória da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)**

Encaminhados os autos à Secretaria de Contas Mensais de Gestão, foi oportunizada abertura de vista ao gestor, por meio do Despacho n. 1.176/2019 (fl. 205), notificando-o quanto às irregularidades constatadas na análise inicial da presente prestação de contas.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 208-509, conforme Despacho n. 4.265/2019, do Setor de Diligências (fl. 510).

## II. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão

Os autos retornaram a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 2.317/2019 (fls. 520-521), no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas, em razão da irregularidade ressalvada apontada no item 5, com recomendações ao atual gestor:

(...)

### RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 145-147) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 2.971.495,11, informada no relatório de contas bancárias (fls. 194), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 195).
5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 91, 93-99 e 196-202), consoante demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a junho	Julho a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO	3.494.217,25	3.596.156,39	
2. % da contribuição patronal ( <b>Decreto 078/2017, art. 1º e Lei n.º 2.356/2018, art. 2º, III</b> )	<b>18,26%</b>	<b>18,00%</b>	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	638.044,07	647.308,15	
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença			
5. Aporte financeiro			
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	638.044,07	647.308,15	1.285.352,22
7. Contribuição patronal paga no exercício	626.280,69	495.702,27	1.121.982,96
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte		2,04	2,04
9. Contrib. patronal parc. com termo final dentro do mandato			
<b>10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)</b>	<b>11.763,38</b>	<b>151.603,84</b>	<b>163.367,22</b>
11. % diferença (10 ÷ 6)	1,84%	23,42%	12,71%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º do Decreto 078/2017 e art. 2º, III da Lei n.º 2.356/2018; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.

**Justificativa:** O gestor alegou em sua defesa às fls. 209-214, que houve um equívoco no preenchimento da tabela de apuração da contribuição previdenciária apresentada, no que tange à alíquota de 18,26% considerada até junho de 2018. A Lei Municipal n.º 2.356/18 alterou a alíquota patronal para 18% a partir da sua entrada em vigor - em 08/03/2018 - e não

a partir de julho de 2018. Esclareceu, ainda, que houve empenhos alusivos à contribuição patronal do mês de dezembro de 2018, pagos no exercício seguinte.

**Análise do mérito:** As alegações do gestor foram acompanhadas de documentação hábil comprobatória. Ademais, as contribuições pagas em 2019 foram confirmadas pelos documentos também extraídos do SICOM e insertos ao feito às fls. 517-519. Sendo assim, procedeu-se a nova apuração, com base nos documentos extraídos do SICOM e anexados ao pleito às fls. 511-516, segundo demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro e fevereiro	Março a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO	1.161.303,12	5.700.026,26	
2. % da contribuição patronal (Decreto 078/2017, art. 1º e Lei nº 2.356/2018, art. 2º, III)	18,26%	18,00%	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	212.053,95	1.026.004,73	
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-	-	
5. Aporte financeiro			1.238.058,68
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	212.053,95	1.026.004,73	1.121.982,96
7. Contribuição patronal paga no exercício	213.027,21	908.955,75	
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte		99.741,07	99.741,07
9. Contrib. patronal parc. com termo final dentro do mandato			-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-973,26	17.307,91	16.334,65
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%	1,69%	1,32%

Assim, restou ainda em aberto o montante de R\$16.334,65, equivalente a 1,32% do valor devido, todavia, com fulcro nos critérios de relevância e materialidade, a falha será ressalvada, tendo em vista a inadimplência ser inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

6. Despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde (fls. 204), custeadas com recursos do FMS, de acordo com os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

7. Certidão do conselho municipal de saúde (fls. 150-183) não aponta falhas relevantes.

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere: Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de WALCLAIR CAVALCANTE GUERRA, em decorrência da falha mencionada no item 5.

**RECOMENDAR** que sejam:

- (a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;
- (b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

### III. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 5.394/2019 (fl. 522), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com ressalva e recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 02317/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade com ressalva das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RER)

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Walclair Cavalcante Guerra, gestor do FMS do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para julgar **regulares com ressalva** as presentes contas, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho:

### **1. Irregularidade ressalvada:**

**1.a. contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal** tendo em vista que não foi pago o valor de R\$16.334,65, equivalente a 1,32 % da contribuição patronal devida - (item 5 do Certificado):



<b>Descrição</b>	<b>Janeiro e fevereiro</b>	<b>Março a dezembro</b>	<b>Total no exercício</b>
1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO	1.161.303,12	5.700.026,26	
2. % da contribuição patronal ( <b>Decreto 078/2017, art. 1º e Lei n.º 2.356/2018, art. 2º, III</b> )	<b>18,26%</b>	<b>18,00%</b>	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	212.053,95	1.026.004,73	
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-	-	
5. Aporte financeiro			
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	212.053,95	1.026.004,73	1.238.058,68
7. Contribuição patronal paga no exercício	213.027,21	908.955,75	1.121.982,96
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte		99.741,07	99.741,07
9. Contrib. patronal parc. com termo final dentro do mandato			-
<b>10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)</b>	<b>-973,26</b>	<b>17.307,91</b>	<b>16.334,65</b>
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%	1,69%	1,32%

**Concordo** com a análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, endossada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi ressalvada a irregularidade acima, uma vez que restou apurada contribuição patronal do RPPS em aberto no montante de R\$16.334,65, equivalente a 1,32% da contribuição patronal devida.

A contribuição abaixo do percentual fixado pode ser ressalvada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a inadimplência verificada é de pequena monta.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 21 de outubro de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minacu\fm\020712019 minacu fm 2018 - cges - regular com ressalva - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 03832/2019 - Primeira Câmara

<b>Processo n.</b>	:	02072/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)
<b>Gestora</b>	:	Creuza Rosa da Silva
<b>CPF</b>	:	394.467.511-87
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FMDCA. Contas de gestão. 2018.  
Julga regulares as contas. Expece recomendações.  
Outras providências.  
Voto convergente com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG) e com o Ministério Público de Contas (MPC).

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de **Minaçu**, no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão de responsabilidade da sra. Creuza Rosa da Silva, gestora do **FMDCA** do Município de **Minaçu**, no exercício de 2018;

**2. recomendar** que sejam:

**a.** tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

**b.** selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**3. Destacar** que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 21 de Maio de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



**Processo n.** : 02072/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)  
**Gestora** : Creuza Rosa da Silva  
**CPF** : 394.467.511-87  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de **Minaçu**, no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Goiás de 1989, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 1020/2019 (fl. 44), concluindo por julgar regulares as presentes contas com recomendações ao gestor, nos seguintes termos:

(...)

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 07-09) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 34.487,50, informada no relatório de contas bancárias (fls. 41), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 42).

### **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:  
Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de CREUZA ROSA DA SILVA.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### **II. Manifestação do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 02301/2019 (fl. 45), concordando com a unidade técnica quanto ao julgamento pela regularidade das presentes contas, conforme segue:

(...)

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

**É o relatório.**

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam os autos das Contas de Gestão de responsabilidade da sra. Creuza Rosa da Silva, gestora do FMDCA do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 14 de maio de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\ana paula\2019\balancete\0207219 minaçu fmdca 2018 - cges - regular - sem av - sem multa - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 02405/2019 - Primeira Câmara

<b>Processo</b>	:	02089/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FMAS – Fundo Municipal e Assistência Social
<b>Gestor</b>	:	Creuza Rosa da Silva
<b>CPF</b>	:	394.467.511-87
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FMAS. Contas de gestão. 2018.  
Julgamento pela regularidade.  
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do **FMAS** – Fundo Municipal de Assistência Social – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão prestadas pela sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do **FMAS** – Fundo Municipal de Assistência Social – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

**a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

**b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

**c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

**d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

**e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**4. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 9 de Abril de 2019.

**Presidente:** Maria Teresa Garrido Santos

**Relator em substituição:** Vasco Cícero Azevedo Jambo.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



<b>Processo</b>	:	02089/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FMAS – Fundo Municipal e Assistência Social
<b>Gestor</b>	:	Creuza Rosa da Silva
<b>CPF</b>	:	394.467.511-87
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade da sra. **Creuza Rosa da Silva**, gestora do **FMAS** – Fundo Municipal de Assistência Social – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 374/2019 (fl. 87) concluindo por julgar regulares as presentes contas. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações ao atual gestor:

(...)

RELATÓRIO



O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 053-055) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 381.644,33, informada no relatório de contas bancárias (fl. 86), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 84-85).

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FMAS do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de CREUZA ROSA DA SILVA.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 1.249/2019 (fl. 88), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 00374/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os autos**, que tratam das Contas de Gestão prestadas pela sra. Creuza Rosa da Silva, gestora do **FMAS** do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 29 de março de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_franisco\carlos renato\2019\bonopolis\fms\024782019 bonopolis fms 2018 - cges - regular - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 06974/2019 - Primeira Câmara

**Processo n.** : 02090/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação  
**Gestor** : Gildasio Macedo Firma  
**CPF** : 799.950.041-00  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

CONTAS DE GESTÃO. FUNPASP. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS REGULARES.  
*Ausência de irregularidades nas contas, com base nos critérios definidos na DN n. 002/2019.*

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo sr. **Gildasio Macedo Firma**, gestor do **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão de responsabilidade do sr. **Gildasio Macedo Firma**, gestor do **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**;

**2. recomendar** ao atual gestor que:

- a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;
- b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;
- c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;
- d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e
- e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como

inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**4. ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 24 de setembro de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo.



**Processo n.** : 02090/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação  
**Gestor** : Gildasio Macedo Firma  
**CPF** : 799.950.041-00  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** prestadas pelo sr. **Gildasio Macedo Firma**, gestor do **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Instrutória da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)**

Encaminhados os autos à Secretaria de Contas Mensais de Gestão, foi oportunizada abertura de vista ao gestor, por meio do Despacho n. 430/2019 (fl. 93), notificando-o quanto às irregularidades constatadas na análise inicial da presente prestação de contas.



Em resposta foram anexados os documentos de fls. 96-167, conforme Despacho n. 2.047/2019 do Setor de Diligências (fl. 168).

## **II. Juntada de documentos**

Com autorização do Chefe de Gabinete da Presidência do TCMGO, em 7/5/2019, foram anexados aos autos os documentos de fls. 169-172, dentre os quais encontram-se a lei municipal que homologa o resultado da avaliação atuarial do exercício de 2017 e certidão emitida pelo Secretário de Administração e Governo.

## **III. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão**

Os autos retornaram a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 2.170/2019 (fls. 176-177), concluindo por julgar regulares as presentes contas, com recomendações ao atual gestor:

(...)

### **RELATÓRIO**

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019 (fl. 78), dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 28/30) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 774.132,53, informada no relatório de contas bancárias (fls. 3/10,79), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 80).
5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 13/21, 81/90), conforme demonstrado abaixo:

#### **Apuração da contribuição patronal do RPPS**

Descrição	janeiro a junho	julho a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apresentada	3.676.063,19	5.072.330,75	8.748.393,94



2. % da contribuição patronal (Dec. nº 078/17 e Lei nº 2356/18)	18,26%	18,00%	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	671.249,14	913.019,54	1.584.268,68
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença			
5. Aporte financeiro			
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	671.249,14	913.019,54	1.584.268,68
7. Contribuição patronal paga no exercício	734.064,83	742.849,61	1.476.914,44
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte			
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato			
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-62.815,69	170.169,93	107.354,24
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%	18,64%	6,78%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, Decreto nº078/2017 e da Lei nº2356/18; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO

Justificativa: O gestor alega que a Lei Municipal nº 2.356/2018, de 08 de março de 2018, alterou a alíquota da contribuição patronal para 18% e que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação.

Análise do mérito: Diferentemente da alegação do gestor, constatou-se que a alíquota da contribuição patronal definida através da Lei Municipal nº2356/2018 entrou em vigor no mês de abril de 2018, conforme dispõe seu artigo 3º (fl. 171). Constatou-se que houve a juntada de cópias dos comprovantes de pagamento e das guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 99-122), demonstrando base de cálculo divergente daquela apontada anteriormente, (fl.13), a qual será considerada para fins de novo cálculo. Ademais, verificou-se através das guias apresentadas que o órgão efetuou o pagamento de salário-família diretamente aos servidores, no montante de R\$428,55. Portanto, tal pagamento deve ser abatido do total devido a título de contribuição patronal. Desse modo, considerando as constatações citadas acima, procedeu-se nova apuração evidenciada na tabela a seguir:

Descrição	Janeiro a março	Abril a dezembro	Total no exercício
1. Base de cálculo apresentada	1.882.479,61	6.868.407,61	8.750.887,22
2. % da contribuição patronal	18,26%	18,00%	
3. Contribuição patronal (1 x 2)	343.740,78	1.236.313,37	1.580.054,15
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	275,13	153,42	428,55
5. Aporte financeiro	-	-	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	343.465,65	1.236.159,95	1.579.625,60
7. Contribuição patronal paga no exercício	342.586,89	1.134.327,55	1.476.914,44
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte		101.985,84	101.985,84
9. Contribuição patronal parcelada		-	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	878,76	153,44	725,32



11. % diferença (10 ÷ 6) 0,26% 0,00% 0,05%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º, Decreto nº 078/2017, Art.1º e 3º Lei 2356/2018; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Assim, restou apurado contribuição patronal em aberto no montante de R\$725,32. Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será desconsiderada, tendo em vista a inadimplência ser de 0,05% do total da contribuição patronal devida no exercício. Falha sanada.

6. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de 80,12% dos recursos do FUNDEB (fls. 82), de acordo com o art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (limite mínimo de 60%).

7. Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, custeadas com recursos do FUNDEB, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB).

8. Certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (fls. 33/59) não aponta falhas relevantes.

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de GILDASIO MACEDO FIRMO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### IV. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 4.977/2019 (fl. 178), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 02170/2019.



Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

### **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Gildasio Macedo Firmo, gestor do FUNDEB do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 13 de setembro de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minaçu\fundeb\020902019 minacu fundeb 2018 - cges - com av - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 04042/2019 - Primeira Câmara

**Processo** : 02091/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FME – Fundo Municipal de Educação  
**Gestor** : Gildasio Macedo Firmo  
**CPF** : 799.950.041-00  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FME. Contas de gestão. 2018.  
Julgamento pela regularidade.  
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Gildasio Macedo Firmo**, gestor do **FME** – Fundo Municipal de Educação - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão prestadas pelo sr. **Gildasio Macedo Firmo**, gestor do **FME** – Fundo Municipal de Educação - do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

**a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

**b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

**c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

**d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

**e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

4. **ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 28 de Maio de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Fabricio Macedo Motta.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.



<b>Processo</b>	:	02091/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FME – Fundo Municipal de Educação
<b>Gestor</b>	:	Gildasio Macedo Firmo
<b>CPF</b>	:	799.950.041-00
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Gildasio Macedo Firmo**, gestor do **FME** – Fundo Municipal de Educação - do Município de Minaçu no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 902/2019 (fl. 109), concluindo por julgar regulares as presentes contas. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações ao atual gestor:

(...)

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 056/058) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 77.029,72, informada no relatório de contas bancárias (fls. 107), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 108/109).

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de GILDASIO MACEDO FIRMO.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 2.412/2019 (fl. 110), por intermédio do qual, posicionando-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 00902/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo sr. Gildasio Macedo Firmino, gestor do FME do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 16 de maio de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\carlos renato\2019\minaçu\fme\020912019 minacu fme 2018 - cges - regular - convergente - relatorio.docx

## ACÓRDÃO Nº 05824/2019 - Primeira Câmara

**Processo** : 02092/19  
**Município** : Minaçu  
**Poder** : Executivo  
**Órgão** : FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo  
**Gestor** : Wedney Divino de Miranda  
**CPF** : 494.142.751-34  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2018

Minaçu. FUMTUR. Contas de gestão. 2018.  
Julgamento pela regularidade.  
Voto convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Wedney Divino de Miranda**, gestor do **FUMTUR** – Fundo Municipal de Turismo – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares** as contas de gestão de responsabilidade do sr. **Wedney Divino de Miranda**, gestor do **FUMTUR** – Fundo Municipal de Turismo – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

**a.** promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n. 008/2014;

**b.** promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n. 005/2012;

**c.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCMGO;

**d.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014; e

**e.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

**3. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

4. **ressaltar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 13 de Agosto de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



<b>Processo</b>	:	02092/19
<b>Município</b>	:	Minaçu
<b>Poder</b>	:	Executivo
<b>Órgão</b>	:	FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo
<b>Gestor</b>	:	Wedney Divino de Miranda
<b>CPF</b>	:	494.142.751-34
<b>Assunto</b>	:	Contas de Gestão - 2018

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Wedney Divino de Miranda**, gestor do **FUMTUR** – Fundo Municipal de Turismo – do Município de **Minaçu** no exercício de **2018**.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **I. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG):**

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do Certificado n. 1.807/2019 (fl. 33), concluindo por julgar regulares as presentes contas, com recomendações ao atual gestor, nos seguintes termos:

(...)

#### RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 22/24) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Não foi constatada disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, conforme relatório de contas bancárias (fls. 30).
4. Não houve retenções de depósitos e consignações no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 31).

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO do município de MINAÇU, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de WEDNEY DIVINO DE MIRANDA.

RECOMENDAR que sejam:

- (a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

#### II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC):

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº. 4.084/2019 (fl. 34), concordando com a Unidade Técnica quanto ao julgamento pela regularidade das presentes contas, assim se manifestou:

(...)

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 01807/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RE)

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão de responsabilidade do sr. Wedney Divino de Miranda, gestor do FUMTUR do Município de Minaçu no exercício de 2018, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas para julgar **regulares** as presentes contas.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 1 de agosto de 2019.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator